

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da RepúblicaSANDRA VERÔNICA CUREAU  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
[www.pgr.mpf.gov.br](http://www.pgr.mpf.gov.br)

Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	8
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	9
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	11
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	26
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	33
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	42
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	45
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	45
Expediente .....	48

**SUMÁRIO**

Página

Atos do Procurador-Geral da República .....	1
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....	5
Conselho Superior .....	7

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007423/2011-66. Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade contra o art. 109 da Constituição da Paraíba, que possui o seguinte teor: "Art. 109. O Ministério Público intervirá em todos os processos de competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos."

2. Sem prejuízo de uma análise posterior mais detida, não se vislumbra, à primeira vista, ofensa à Constituição da República.

3. É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é taxativo o rol de atribuições do Ministério Público previsto no art. 129 da Constituição da República, sendo possível que a Constituição Estadual disponha a respeito do tema:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *nu-merus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público 'exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas'. 2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. 3. Inconstitucionalidade da expressão 'Poder Judiciário', porquanto a participação de membro do Poder Judiciante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Poder Judiciário'." (ADI 3.463, Rel. Min. Ayres Britto, Dje-110, de 06/06/2012)

4. No mesmo sentido, o art. 251 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) admite que as Constituições Estaduais estabeleçam funções ao órgão ministerial.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001677/2011-71. Interessado: Procuradoria Regional da República da 3ª Região

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra o art. 216 da LC nº 75/93, que estabelece o denominado “sistema de rodízio ou alternância de ofícios”, o que afrontaria o princípio da inamovibilidade ( art. 128, I, §5º, “b”, CR).

2. A questão já foi objeto de instauração de procedimento de controle administrativo nº 736/2010, pelo CNMP, que, julgando improcedente o pedido, recomendou a elaboração de projeto de lei sobre ofícios.

3. O artigo questionado não estabelece obrigação de rodízio nos ofícios/funções. A especialização é uma tendência da atualidade e merece ser seguida pelo MPF, que tem sob sua responsabilidade matérias numerosas e complexas. Não é razoável que o membro que acumulou experiência e conhecimento em determinada área se veja, após 2 anos e seguidamente no mesmo intervalo, obrigado a iniciar o mesmo processo em relação a outras tantas áreas.

4. De modo que, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e da inamovibilidade dos membros do MP, o art. 216 da LC 75/93 não é inconstitucional, mas deve merecer interpretação conforme a Constituição, no sentido de assegurar que, nas listas bienais de lotação, cada membro exerça o direito subjetivo de permanecer no ofício em que se encontra, ressalvadas as hipóteses de mandato (PRE, Procurador-Chefe, PRDC, etc).

5. O CSMPF, revendo posição anterior inscrita na Resolução nº 104/2010, também passou a se posicionar contra o sistema de rodízio.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001308/2013-40. Interessado: Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira e outros

1. Trata-se de representação de inconstitucionalidade dirigida contra as Leis Complementares nº 566/2010 e nº 567/2010, do Estado do Espírito Santo, que alteraram a lei de organização judiciária estadual, em razão de alegada ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

2. Ocorre que o preceito constitucional que teria sido violado também está consagrado na Constituição do Estado do Espírito Santo. É, portanto, possível o exercício do controle abstrato de constitucionalidade da referida norma legal perante o Tribunal de Justiça local, por afronta ao parâmetro estadual, através da representação de inconstitucionalidade prevista no art. 125, § 2º, da Constituição Federal.

3. É certo que o cabimento da representação de inconstitucionalidade no plano estadual não afasta a possibilidade de propositura de ADI contra o mesmo ato normativo e pelos mesmos fundamentos, perante o STF. Contudo, ainda assim, sustenta-se que o presente caso não justifica a instauração do controle abstrato de constitucionalidade perante a Suprema Corte.

4. Como se sabe, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de “obrigatoriedade” da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, embora a ADI seja, em tese, cabível, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é o princípio constitucional da subsidiariedade.

5. Tal princípio, que tem origem na doutrina social da Igreja Católica<sup>1</sup>, encontra fundamento na Constituição brasileira na proteção e promoção do pluralismo social. Ele proclama que as entidades maiores só devem intervir naquelas hipóteses e situações em que entidades menores não tenham condições para atuar de forma adequada e eficiente<sup>2</sup>. No plano das relações sociais, por exemplo, o princípio postula que o Estado não deve intervir em situações que podem ser equacionadas de forma satisfatória pelos próprios indivíduos ou pela sociedade civil.

6. Tal princípio é de grande importância no âmbito do pacto federativo. Como observa Silvia Faber Torres,

“A vinculação do princípio federativo ao princípio da subsidiariedade é incontestável (...). De fato, tendo o federalismo a diversidade e o pluralismo de interesses como fundamento, conclui-se (...), que não é senão por meio dela (a subsidiariedade) que se pode alcançar, de forma mais apropriada, a finalidade do Estado federal, que é, em poucas palavras, justamente a harmonia entre os fatores que lhe servem de alicerce, vale dizer, o equi-líbrio entre forças contraditórias de unidade e da diversidade. Nesse sentido, diz-se que ‘o federalismo confe-re o substrato organizativo ideal à subsidiariedade’.

Mas que isso, considerando que o Estado federal con-trapõe-se ao centralismo, consistindo, juridicamente, em uma ampla forma de descentralização e de divisão territorial do poder, diz-se mesmo que a subsidiariedade está implícita no princípio federativo, por exigir que a comunidade maior ou central realize somente o que as menores ou periféricas não podem resolver por si mesmas.”<sup>3</sup>

7. O princípio da subsidiariedade possui uma dupla face: de um lado, ele obsta a atuação de entes maiores quando os menores tiveram como solucionar adequadamente o problema; mas, de outro, ele reclama a intervenção dos entes maiores, nas hipóteses em que a atuação dos menores não for suficiente para o adequado equacionamento da questão.

8. Projetando esse debate para o campo da jurisdição constitucional, pode-se afirmar que há situações em que a atuação do STF no controle de constitucionalidade é essencial, mesmo diante de normas municipais ou estaduais que também possam ser impugnadas, pelos mesmos fundamentos, no âmbito da fiscalização abstrata de constitucionalidade realizada no plano estadual.

9. Há, com efeito, situações de inconstitucionalidade que se repetem em diversas unidades da federação, em que a atuação do STF se justifica plenamente, por fornecer uma orientação nacional para a questão. Outros casos existem em que a gravidade e importância do tema constitucional veiculado também justificam a pronta intervenção do STF, cujas decisões tendem a possuir um efeito simbólico e pedagógico mais intenso do que aquelas proferidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

10. Há hipóteses, todavia, em que o princípio da subsidiariedade recomenda que se priorize a atuação dos Tribunais de Justiça no exercício do controle de constitucionalidade da Constituição Estadual. Isso deve acontecer até mesmo nos casos em que o ato impugnado seja de iniciativa do próprio tribunal, até porque, se as futuras decisões destes Tribunais estiverem em descompasso com a interpretação do STF sobre as normas constitucionais federais reproduzidas pelas Cartas estaduais, caberá o recurso extraordinário para a Corte Suprema, consoante pacífica jurisprudência desse Tribunal<sup>4</sup>.

11. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da subsidiariedade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.18.000.017733/2005-14. Interessado: Procuradoria da República em Goiás

1. Trata-se de representação originada a partir de reclamação subscrita por Fernando Bonifácio França, na qual contesta a legalidade de idade máxima para inscrição em concurso público, visando a admissão e matrícula nos Cursos de Formação de Sargentos do Exército Brasileiro.

2. Afirma que o art. 142, § 3º, inciso X, da CR1 é norma de eficácia limitada, cujas restrições somente podem ser estabelecidas por lei formal, de forma que não cabe à autoridade militar regulamentá-la por meio de meros atos administrativos. Alega, ainda, que o edital guerreado tem como supedâneo a Lei nº 6.880/80, anterior à Constituição, de forma que o único meio hábil de se reparar o hiato surgido no ordenamento jurídico é a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

3. Acontece que a Suprema Corte já se manifestou acerca do tema nos autos do RE 600885/RS, tendo a presente representação perdido o objeto:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (RE 600885/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 30/06/2011)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO. ALCANCE SUBJETIVO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE NÃO RECEPÇÃO. CANDIDATOS COM AÇÕES AJUIZADAS DE MESMO OBJETO DESTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRORROGAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA NÃO RECEPÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração acolhidos para deixar expresso que a modulação da declaração de não recepção da expressão “nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica” do art. 10 da Lei n. 6.880/1980 não alcança os candidatos com ações ajuizadas nas quais se discute o mesmo objeto deste recurso extraordinário. 2. Prorrogação da modulação dos efeitos da declaração de não recepção até 31 de dezembro de 2012. (RE 600885ED/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11/12/2012)

4. Além disso, já foram editadas leis regulamentando o ingresso nas carreiras no âmbito de cada Força Armada: Lei nº 12.464/2011 (dispõe sobre o ensino na Aeronáutica), Lei nº 12.704/2012 (dispõe sobre o ensino na Marinha) e a Lei nº 12.705/2012 (dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército).

Ante o exposto, archive-se o expediente.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.007389/2009-13. Interessado: Tribunal de  
Justiça do Estado de Mato Grosso

1. Trata-se de representação dirigida contra o art. 140, parágrafo único, alínea "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 220 da Lei Complementar estadual nº 4/1990, que permitem a incorporação aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos das gratificações de atividade exercidas por mais de cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

2. Alega violação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/1998, que assim dispõe:

Art. 40 - § 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

3. Ocorre que a Suprema Corte entende que as normas anteriores a uma emenda constitucional, que estejam em desconformidade com esta, são tidas por revogadas, não se sujeitando ao controle abstrato de constitucionalidade. Tal é o que se depreende da decisão do Min. Eros Grau, nos autos da ADI 2871/PI, que discutiu caso semelhante:

12. Como ressaltaram o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 produziu reflexos consideráveis nos preceitos impugnados nesta ação direta. Com efeito, o texto constitucional vigente a partir da promulgação da referida emenda, ao estabelecer que os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, veda a incorporação de gratificações aos proventos.

13. Desse modo, todo ato legislativo inferior que continha disposição em contrário restou revogado, já que materialmente incompatível com a ordem constitucional em vigor. Nesse sentido, a lição do Ministro Celso de Mello, ao dispor que:

"[...] Torna-se necessário enfatizar, no entanto, que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal - tratando-se de fiscalização abstrata de constitucionalidade - apenas admite como objeto idôneo de controle concentrado as leis e os atos normativos, que, emanados da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal, tenham sido editados sob a égide de texto constitucional ainda vigente.[...]"[ADI n. 2971, Relator o Ministro Celso de Mello; DJ de 18/05/2004]

14. A respeito do tema, esta Corte tem decidido que, nos casos em que o texto da Constituição do Brasil foi substancialmente modificado em decorrência de emenda superveniente, a ação direta de inconstitucionalidade fica prejudicada, visto que o controle concentrado de constitucionalidade é feito com base no texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente (ADI 1717/MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 25.02.00; ADI 2197, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 02.04.2004; ADI 2531/AgR, Relator o Carlos Velloso, DJ de 12.09.2003; ADI 1691, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 04.04.2003; ADI 1143, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.09.2001 e ADI 799, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 17.09.2002).

15. Em situação análoga, este Tribunal decidiu que:

"[...] tendo a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, sido publicada anteriormente à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, e tendo esta também de ser levada em consideração no exame da constitucionalidade da referida Lei, dada a causa de pedir em ação direta de inconstitucionalidade ser aberta, não é de ser conhecida a presente ação porque se estará no âmbito da revogação, o que não dá margem ao cabimento da ação direta de inconstitucionalidade.

[...]"[ADI n. 2055, Relator o Ministro Moreira Alves; Publicada no DJ de 09/05/2003]

16. E também como ressaltado pelo Advogado-Geral da União e pelo Procurador-Geral da República o fato de o parágrafo único do artigo 56 da Lei Complementar n. 13/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 23/99, fazer referência ao artigo 254 da Constituição piauiense não tem a virtude de afastar a revogação deste último preceito. Pelo contrário, acarreta a inaplicabilidade deste parágrafo, que se refere a instituto que não mais existe.

17. O parágrafo único do artigo 56 da Lei Complementar n. 13/94 estabelece que a gratificação a que alude o caput somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 254 da Constituição estadual e do artigo 39, § 4º, da Constituição do Brasil. Ora, se somente há incorporação nos termos do artigo 254 da Constituição estadual e se esse preceito foi revogado com a promulgação da Emenda n. 20/98, não poderá mais haver incorporação.

Ante o exposto, não conheço da ação direta de inconstitucionalidade quanto aos artigos 254 e seus parágrafos da Constituição do Estado do Piauí e 136 da Lei Complementar n. 13/94, e julgo-a prejudicada, por perda de objeto em relação ao parágrafo único do artigo 56 daquela mesma Lei Complementar.

4. Em que pese a ADPF seja, em tese, cabível, a decisão do Procurador-Geral da República de deflagrar ou não a jurisdição constitucional abstrata no STF envolve valoração política, não existindo um princípio de "obrigatoriedade" da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Sem embargo, no Estado Democrático de Direito, mesmo decisões com conteúdo político devem ser justificadas, com base em razões públicas. Na hipótese, a razão pública que justifica a opção pela sua não propositura é a o fato de as normas estaduais já estarem revogadas, na linha do entendimento do STF.

5. Reforça o argumento a constatação de que o Supremo Tribunal Federal enfrenta uma enorme sobrecarga de trabalho, incomparável a de qualquer outro Tribunal Constitucional, o que chega a comprometer a qualidade e a celeridade do seu trabalho. Neste cenário, justifica-se ainda mais a adoção do princípio da seletividade como diretriz para a definição dos casos que justificam a provocação da Corte pelo PGR.

Ante o exposto, archive-se a representação.

Brasília, 31 de maio de 2013.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
VICE-PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÕES DE 23 DE MAIO DE 2013

Decisão nº : 2228/2013

Referência: PI MPF/PR-MS 1.20.000.000042/2013-25

Requerente: Gabriela Varraschim Rocha

Requerido: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP

Procurador da República: Gustavo Nogami

Arquivamento: 23/04/2013 (fls. 18/21)

ENEM. IRREGULARIDADES. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Peças de Informação autuadas a partir de representação formulada pela requerente alegando supostas irregularidades perpetradas pelo INEP em virtude de negativa de vista das provas realizadas no ENEM 2012, assim como recurso para revisão das notas atribuídas

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o escopo de inibir a ocorrência de novas irregularidades. Ademais, foi ajuizada ação civil pública, junto à 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, contra o INEP e a União.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2229/2013

Referência: ICP MPF/PRM – Ilhéus/BA 1.14.001.000116/2007-72

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

Procurador da República: Ovidio Augusto Amoedo Machado

Arquivamento: 09/05/2013 (fls. 151/152)

CADEIA PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fito de apurar a suposta prática contra presos custodiados na Cadeia Pública de Itabuna/BA, tendo em vista as declarações de alguns presos no sentido de que haviam sido torturados pelas autoridades responsáveis pelo estabelecimento.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que consta dos autos resumo do Plano de Ação do Conjunto Penal de Itabuna, nas quais foram elencadas as medidas adotadas e por adotar no sentido de sanar as irregularidades constatadas.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2230/2013

Referência: ICP MPF/PRM – Londrina/PR 1.25.005.000662/2011-76

Requerente: União dos Deficientes Físicos de Cambé/PR

Requerido: Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO

Procurador da República: João Akira Omoto

Arquivamento: 05/09/2012 (fls. 85/86v)

ACESSIBILIDADE. TRANSPORTES PÚBLICOS. QUESTÃO SOLUCIONADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fito de apurar a fiscalização da CONEMTRO acerca da implementação das condições de acessibilidade nos transportes coletivos, em cumprimento à Resolução. Nº 06/2009 e à Portaria nº 260/2007 do INMETRO.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que foram cumpridas as exigências requeridas, tendo sido ainda encaminhadas cópias dos Autos de Infrações ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias..

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2581/2013

Referência: ICP MPF/PR-BA 1.14.007.000120/2012-48

Requerente: Josefina Marques de Matos Moreira

Interessado: Tereza Lopes de Oliveira e outros

Requerido: Paul Van Waeyenberge

Procurador da República: Mário Alves Medeiros

Arquivamento: 12/04/2013

BRASILEIRA RESIDENTE NO ESTRANGEIRO. SUPOSTOS MAUS TRATOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fito de apurar a possível privação de liberdade e o impedimento de realização de visitas à sua irmã, Mercedes Dantas Lopes, residente no Reino da Bélgica, patrocinada pelo seu marido, de nacionalidade belga. Segundo informado, sua irmã teria sofrido trombose cerebral e teria sido interdita.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que a Interpol informou não ter encontrado indícios de cárcere privado ou maus tratos. Ademais, foi encaminhado à representante e-mail da Embaixada do Brasil na Bélgica, no qual há referência da Chancelaria belga à necessidade de manejo de carta rogatória para o levantamento de informações sobre Mercedes Dantas Lopes, uma vez que ela adquiriu nacionalidade belga em 2011.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2582/2013

Referência: PA MPF/PRM – Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000012/2013-56

Requerente: Lidiomar Santos Duarte

Requerido: Polícia Civil de Barra da Estiva

Procurador da República: Mário Alves Medeiros

Arquivamento: 15/04/2013 (fls. 08/09)

SUPOSTA INEFICIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CIENTIFICADO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo requerente, se referindo à demora e ineficiência do serviço de investigação criminal realizado pela Polícia Civil de Barra da Estiva, especificamente no que concerne à apuração das circunstâncias que envolveram a morte de Jéssica Santos Duarte, que teria caído de um precipício em meados de 2012.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que inexistem indícios de morosidade excessiva da autoridade policial na condução do IPL nº 043/2012. Ademais, tem-se que a apuração de eventual ineficiência da Polícia Civil é de competência do Ministério Público Estadual, o qual já foi cientificado acerca dos fatos em tela.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Decisão nº : 2583/2013  
Referência: PA MPF/PR-BA 1.14.000.000693/2012-31  
Requerente: Lídiomar Santos Duarte  
Requerido: Polícia Civil de Barra da Estiva  
Procurador da República: Mário Alves Medeiros  
Arquivamento: 15/04/2013 (fls. 08/09)

SUPOSTA INEFICIÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CIENTIFICADO DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação formulada pelo requerente, se referindo à demora e ineficiência do serviço de investigação criminal realizado pela Polícia Civil de Barra da Estiva, especificamente no que concerne à apuração das circunstâncias que envolveram a morte de Jéssica Santos Duarte, que teria caído de um precipício em meados de 2012.

2. Após diligências, o Procurador oficiante determinou o arquivamento do feito, eis que inexistem indícios de morosidade excessiva da autoridade policial na condução do IPL nº 043/2012. Ademais, tem-se que a apuração de eventual ineficiência da Polícia Civil é de competência do Ministério Público Estadual, o qual já foi cientificado acerca dos fatos em tela.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

Brasília, 23 de maio de 2013.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## CONSELHO SUPERIOR

### PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos

Sessão: 31/2013 Data: 14/06/2013 Hora: 17:00

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	: 1.00.001.000062/2010-36
Assunto	: DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
Origem	: PR/RJ
Relator(a)	: Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s)	: Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro
CSMPF	: 1.00.001.000152/2012-99
Assunto	: CORREIÇÃO
Origem	: PGR
Relator(a)	: Cons. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Interessado(s)	: Corregedoria do Ministério Público Federal.
CSMPF	: 1.00.001.000104/2013-81
Assunto	: RES. CSMPF 104/IMPLEMENTAÇÃO
Origem	: PRM/Arapiraca/AL
Relator(a)	: Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s)	: Procuradoria da República no município de Arapiraca/AL

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
PRESIDENTE DO CSMPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do procedimento 1.12.000.000250/2013-04, se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto a apuração e fiscalização dos procedimentos concernentes à exploração de petróleo e gás natural na foz do rio Amazonas, costa norte do Estado do Amapá.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 62, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural (art. 129, III, da CF/88 e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e ao patrimônio cultural, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº. 75 de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta da cópia do Expediente PR-AM-00003245/2013, encaminhada pela Coordenadora Criminal Substituta da PR/AM, dando conta do suposto abandono e deterioração do prédio histórico da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, conforme representação formulada por José Francisco de Oliveira Teixeira, que deu origem ao Inquérito Civil n. 2359/2012 - MP/AM;

CONSIDERANDO que o MP/AM enviou o mencionado IC ao MPF, considerando que a Santa Casa de Misericórdia está inserida no perímetro tombado pelo IPHAN como Centro Histórico de Manaus, conforme consta do DOU de 22/10/2010;

CONSIDERANDO que cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, a tutela dos bens do patrimônio cultural brasileiro de interesse da União (Decreto-Lei nº 25/1937);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o suposto abandono e deterioração do prédio histórico da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, inserida no perímetro tombado pelo IPHAN como Centro Histórico de Manaus

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital; e

IV – Oficie-se ao IPHAN e ao Governo do Estado do Amazonas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o assunto, encaminhando-se cópia da representação – ocorrência (denúncia) do interessado (fls. 4 e 5 do Procedimento PRODEMAPH)

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado com Prioridade 2

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

RAFAEL DA SILVA ROCHA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o teor da Ação Penal nº. 2003.33.00.020507-6, promovida em face de Maria Rosineide Reis, funcionária da CAIXA, pela prática de peculato;

CONSIDERANDO que a conduta narrada também configura ato de improbidade administrativa;

RESOLVE a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes providências:

1. Autuem-se as peças anexas, juntamente com cópia da Ação Penal 2003.33.00.020507-6.
2. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.
3. Após, retornem os autos conclusos para o ajuizamento da respectiva ação por ato de improbidade administrativa.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 321, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Designa Procurador da República para exercer as atribuições do MPF junto à 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 38, Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar o Procurador da República ALEXANDRE MEIRELES MARQUES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições inerentes ao MPF junto à 27ª Vara Federal, sediada no município de Itapipoca, no dia 26 de junho de 2013;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

DESPACHO Nº 3858, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.002002/2011-89

Tendo em vista a necessidade de novas diligências e/ou a análise mais aprofundada dos fatos e elementos de convicção aqui reunidos, prorrogo o prazo de conclusão do presente inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (18 de junho de 2013). Registre-se no sistema e comunique-se à 4ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 3913, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.003217/2011-17

Tendo em vista a necessidade de novas diligências e/ou a análise mais aprofundada dos fatos e elementos de convicção aqui reunidos, prorrogo o prazo de conclusão do presente inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (25 de setembro de 2012). Registre-se no sistema e comunique-se à PFDC.

MARINA SÉLOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO Nº 3937, DE 18 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.16.000.001165/2011-44

Tendo em vista a necessidade de novas diligências e/ou a análise mais aprofundada dos fatos e elementos de convicção aqui reunidos, prorrogo o prazo de conclusão do presente inquérito civil por um ano. Registre-se no sistema e comunique-se à 4ª CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 289, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alínea "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução n.º 87/2006 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Administrativo n.º 1.16.000.001381/2012-71 em Inquérito Civil Público, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANTO AO DESMATAMENTO E A TERRAPLANAGEM REALIZADOS NA ÁREA DA FAZENDA SAIA VELHA, CAUSANDO, EM TESE, DANO AMBIENTAL. APURAÇÃO.

INTERESSADO: 4ª CCR – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: FAZENDA SAIA VEALHA – ÁREA ALFA

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA

## PORTARIA Nº 290, DE 14 DE JUNHO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2o, §6º, no art. 4o e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação n.º 1.16.000.001278/2013-10, com o escopo de investigar se a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) está permitindo o acesso dos cidadãos à informação, em cumprindo com as exigências estabelecidas pela Lei n.º 12.527/2011; bem como se está respeitando e viabilizando, na prática, o direito de petição conferido constitucionalmente a todos os cidadãos. A fim de instruir o presente procedimento, determina:

1. Oficie-se a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) para que, em 15 (quinze) dias, preste informações esclarecedoras acerca dos questionamentos acima expostos;

2. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF n.º 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF n.º 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6.4.2010;

4. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PORTARIA Nº 263, DE 27 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/1993:

CONSIDERANDO denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde do Espírito Santo (SINDPREV/ES), que noticia a aquisição de 12 painéis eletrônicos em 2008 pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que, segundo a denúncia, os painéis, em valor total de R\$ 42 mil, jamais foram utilizados.

CONSIDERANDO as informações fornecidas pela SRTE/ES (fls. 41/44-v. e 48/48-v.), que dão conta de que o órgão vem enfrentando dificuldades para a instalação dos painéis desde 2008, e que desde que os problemas foram verificados busca maneiras de solucioná-los.

CONSIDERANDO que, segundo o órgão, 05 dos painéis eletrônicos encontram-se em funcionamento em Linhares, Aracruz e Serra/ES, e os outros 07 não estão funcionando.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar os fatos narrados na denúncia, uma vez que as irregularidades apontadas não foram completamente sanadas.

Resolvo converter o PA/PR/ES n.º 1.17.000.001801/2012-81 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Designo como Secretária deste ICP (Portaria CNMP n.º 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) o servidor Ricardo Faria Rabelo, lotado neste gabinete;

2. Oficie-se à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES para que informe o andamento da instalação dos aparelhos;

3. Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS FERNANDO MAZZOCO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA N.º 3, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o teor da Peça de Informação nº 1.18.000.000563/2013-31, oriundo da Procuradoria da República em Goiás que trata de supostas pendências do Município de Perolândia/GO junto ao PNAE/FNDE, tramita a mais de 30 (trinta) dias nesta unidade do MPF em Rio Verde/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo cujo objeto é “Acompanhar o saneamento de pendências do Município de Perolândia/GO junto ao PNAE/FNDE”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA N.º 171, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000897/2012-23, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar informações quanto à estrutura física e ao atendimento ao público via internet e telefone da Secretaria da Receita Federal da Cidade de Goiás; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000897/2012-23 em inquérito civil público, visando apurar possíveis irregularidades da Secretaria da Receita Federal da Cidade de Goiás, no que concerne à sua estrutura física e ao atendimento ao público via internet e telefone.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Goiânia, acusando o recebimento do ofício nº 222/2012/GAB/DRF/GOI (fl. 9) e requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, informações atualizadas quanto à solução dos problemas na estrutura física do órgão na Cidade de Goiás e no atendimento ao público via internet e telefone;

c) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania na internet ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial;

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados:

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

PORTARIA N.º 178, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.000789/2013-31, instaurado a partir de representação trazida por Rose Meiry C. Guerra, que noticia que, tendo trabalhado junto à Prefeitura de Caldas Novas, não teve as suas contribuições previdenciárias repassadas ao INSS, embora tenham sido descontadas do seu salário;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos caracterizam, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que, realizada ação fiscal pela Receita Federal do Brasil junto ao município de Caldas Novas, restou apurada a existência dos débitos tributários constantes do Processo nº 10120.720199/2011-44, quais sejam: DEBCADs nºs 37.288.289-7, 37.288.290-0, 37.288.291-9, 37.288.282-0, 37.288.283-8, 37.288.284-6 e 37.323.037-0;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, encontra-se suspensa a exigibilidade dos autos de infração contidos no Processo nº 10120.720199/2011-44, valendo realçar que tal suspensão se deu em virtude de decisão proferida pelo TRF da 1ª Região nos autos do Processo nº 3735-32.2012.4.01.3500;

CONSIDERANDO fazer-se mister acompanhar o deslinde da referida ação judicial, a fim de que, ao seu final, acaso reste confirmada a regularidade dos autos de infração em comento, sejam adotadas as providências adequadas em caso de constituição definitiva desses débitos;

RESOLVE converter o procedimento administrativo MPF/PR/GO nº 1.18.000.000789/2013-31 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A/1-C), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) remeta-se, via e-mail, cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação;

c) junte-se aos autos os documentos anexos, extraídos da mídia digital enviada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás (fls. 18);

d) sejam acautelados os presentes autos no NTC por seis meses, a fim de que, com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para que seja verificado o andamento do Processo nº 3735-32.2012.4.01.3500, com o intuito de obter informações atualizadas acerca da situação das prestações devidas.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

PORTARIA Nº 179, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento administrativo nº 1.18.000.000407/2012-99, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar supostos obstáculos por parte do INSS ao regular acolhimento de requerimentos administrativos dos segurados; e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do MPF,

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000407/2012-99 em inquérito civil público, visando apurar ação ou omissão ilícita do INSS, quanto a obstáculos ao regular acolhimento de requerimentos administrativos e documentos pelos segurados.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, informações atualizadas acerca: b.1) dos procedimentos relativos aos protocolos de requerimentos administrativos dos segurados previdenciários; e, b.2) das medidas efetivamente adotadas para possibilitar atendimento e recebimento desses requerimentos dos segurados;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados; e

d) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001766/2012-26, tendo em vista representação do Município de Alcântara em face de sua ex-prefeita Heloísa Helena Franco Leitão (2005-2008) referente a irregularidades relativas aos convênios firmados com a FUNASA: 2340/2005 (SIAFI 555157), 2341/2005 ( SIAFI 555158), 0743/2006 ( SIAFI 569488) e termo de compromisso nº TC/PAC 0890/2008 ( SIAFI 640393).

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.
- c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- d) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.  
Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;
- c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;
- d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- f) o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.001493/2012-10, que apura possível malversação de recursos do FUNDEF/FUNDEB no Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro 2007.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

- a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.
- c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- e) reitere-se o expediente de fl. 100;
- d) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.  
Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 38 DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando os elementos constantes nas Peças de informação nº 1.20.001.000078/2013-07.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar a efetiva execução física do objeto do convênio SICONV n. 721912, no caso, o evento denominado “Mira Reveillon”, tendo em vista a utilização de imagens com indícios de fraude na prestação de contas, bem como sua possível repercussão no âmbito da improbidade administrativa.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

PORTARIA Nº 39, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.20.001.000330/2012-99.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar suposto favorecimento em troca de votos para a eleição de Diretor Geral do Campus do IFMT – Cáceres/MT pelo Sr. Carlos Rafael Dias, em benefício dos servidores Getúlio Rodrigues de Souza e Mamádia Deluque de Freitas, para fins de progressão por capacitação.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI

PORTARIA Nº 251, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do meio ambiente (art. 5º, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o MPF e a empresa VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, com escopo de regularizar a sinergia da produção pecuarista no Estado de Mato Grosso, que demanda a continuidade e fiscalização dos compromissos assumidos;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a proximidade do esgotamento do prazo destes autos, conforme determina o § 4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as Peças de Informação nº 1.20.000.000529/2013-16 para fiscalizar o adimplemento das obrigações assumidas pela empresa signatária do Termo de Ajustamento de Conduta, mantendo-se sua ementa e número de autuação. Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Promova-se a publicação, disponibilização e comunicação do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos dos artigos 16, § 1º, I e 21, §5º, ambos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Junte-se a petição em anexo.

Após, determino a remessa do presente procedimento à PRM-Sinop, bem como que seja encaminhada cópia integral dos presentes autos para juntada no ICP nº 1.20.000.000391/2007-07, conforme despacho de fls. 04.

FELIPE A. BOGADO LEITE

## RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.20.001.000078/2013-07.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição Republicana de 1988 e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 75/93, combinados com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, subsidiariamente, e tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil Público nº 1.20.001.000078/2013-07, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar no 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o art. 6º, XX, desta, a de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 95/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses difusos (artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 6º, VII, alíneas “a” e “d” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.20.001.000078/2013-07, a fim de apurar possível fraude no cumprimento do convênio SICONV nº 721912, celebrado entre a prefeitura de Mirassol D'Oeste/MT para realização do evento denominado “Mira Revellion”.

CONSIDERANDO que a Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, através de sua secretaria técnica, detectou possível fraude na realização do evento, em face da apresentação de imagens com indícios de montagem, na tentativa de comprovar a execução física do objeto conveniado, conforme nota técnica de análise n. 0903/2012, encaminhada com a presente recomendação;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, à Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, que adote as providências seguintes:

a) no prazo de trinta dias comprovar, por meio de provas idôneas, a execução física do objeto do convênio nº 721912 celebrado com o Ministério do Turismo para Realização do Evento “Mira Reveillon”;

b) adotar, no prazo de trinta dias as medidas que porventura entender necessárias para a apuração, no âmbito de sua respectiva esfera de atuação, dos responsáveis pela possível fraude nas fotografias enviadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do convênio, enviando resposta com as providências que vierem adotadas;

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 15 (quinze) dias se deu início ao seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa.

WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 12, DE 13 DE JUNHO DE 2013

Ref. PA nº 1.22.005.000401/2012-49. Objeto: Apurar se houve malversação na aplicação dos recursos federais oriundos do Ministério da Saúde, pelo Município de Montes Claros/MG, tendo em vista as constatações da Controladoria-Geral da União no subitem 2.1.7 do Relatório de Fiscalização nº 01450. Câmara:5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no município de Montes Claros/MG entre 01.10.2009 e 25.01.2010 (Relatório de fiscalização nº 01450), constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Saúde, irregularidade consistente na contratação de serviço de locação e manutenção de alarmes eletrônicos sem detalhamento dos respectivos custos;

CONSIDERANDO que no Pregão Presencial nº 284/2007 houve, em tese, violação do disposto no artigo Art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, visto que a proposta da sociedade empresária contratada teria se dado sem o detalhamento dos custos associados à locação e à manutenção dos alarmes;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos a prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, com a finalidade de apurar se houve malversação na aplicação, pelo Município de Montes Claros, dos recursos públicos federais oriundos do Ministério da Saúde, haja

vista o constatado pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Fiscalização nº 01450 (item 2.1.7), de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Atue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A e 03-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (artigo 5º, inciso VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Como providências iniciais, determino:

a) expedição de ofício à CGU, com cópia desta portaria, requisitando o envio dos papéis de trabalho que embasaram as constatações do item 2.1.7 do Relatório de Fiscalização nº 01450, Município de Montes Claros/MG. A requisição deverá ser feita em caráter de urgência, ante a proximidade do prazo prescricional para a propositura de ação de improbidade administrativa;

b) a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Montes Claros para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Pregão Presencial nº 284/2007, incluindo o edital, anexos, propostas, ata(s) da(s) sessão(ões) realizadas e termo de adjudicação;

c) a realização de pesquisas nos bancos de dados do Ministério Público Federal e, se necessário, da Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros, para certificar a (in)existência de peça informativa criminal, inquérito policial ou ação penal referente aos fatos de que trata esta portaria;

d) registro desta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010.

Determino que a tramitação do presente feito se faça em regime de prioridade.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e respondido o ofício, venham os autos imediatamente conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

PORTARIA N.º 72, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.22.003.000094/2013-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar ocorrência de veículo de carga trafegando com excesso de peso em rodovia federal;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais os da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por meio da Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso às informações mencionadas no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar: “quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo previsto no art. 73-B da LRF - também introduzido pela LC n. 131/2009 -, para que os municípios passem a cumprir o as determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A da LRF (prazos: 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.);

CONSIDERANDO que o prazo mais dilargado para cumprimento das determinações, qual seja o de 4 (quatro) anos, encerrou-se no dia 27 de maio;

CONSIDERANDO que o não atendimento, até o encerramento dos prazos, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23 da LRF (vedação quanto ao recebimento de transferências voluntárias – art. 73-C da LRF);

CONSIDERANDO que eventual inobservância de tais dispositivos poderá acarretar inestimável prejuízo social, além das sanções descritas nos arts. 73 e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento da referida Lei Complementar por parte dos municípios dessa Subseção Judiciária, notadamente em razão do aporte de recursos federais das mais variadas espécies;

RESOLVE instaurar, de ofício, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o efetivo cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 pelos municípios atualmente afetos à Subseção Judiciária de Tucuruí.

Como diligência preliminar, determino a expedição de ofícios aos gestores de tais municípios para que prestem informações quanto ao cumprimento dos dispositivos da LC nº 131/2009, nos termos apontados supra. Para tanto, encaminhe-se o formulário anexo, que deverá ser devidamente preenchido e assinado pelos respectivos prefeitos municipais.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

PORTARIA Nº 23, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos das Peças de Informação - PI nº 1.23.002.000308/2013-16, instauradas para apurar representação contra MADALENA HOFFMAN, ex-prefeita do Município de Novo Progresso, e GILBERTO LUIZ SANTOS, ex-Secretário Municipal de Educação, por omissão na prestação de contas de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, exercícios 2011 e 2012;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III –Após, retornem-me os autos conclusos.

TCIANA A SALES NOGUEIRA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 429, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto nº 4091/2013, de 20 de maio de 2013, do Relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão nº 579 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República Adriano Barros Fernandes para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001688-25.2013.404.7010/PR, em trâmite no Juízo Federal da VF Criminal e JEF Criminal de Campo Mourão.

JOÃO VICENTE BERBALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 136, DE 5 DE JUNHO DE 2013

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº1.24.001.000742/2012-90

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, letra “d” e inc. V, letra “a”, bem como no art. 6º, inc. VII, letras “a” e “b”, da Lei Complementar Nº. 75/1993; nos arts. 1º, inc. I, 5º e 8º, §1º, da Lei Nº. 7.347/1985; e nos termos da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, inc. III, CF);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe fora instaurado a partir de Ofício do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB), solicitando audiência nesta Procuradoria da República, para analisar a possibilidade e as formas de contratação de pessoal por aquele órgão;

CONSIDERANDO que o MPF verificou a existência de acordo judicial celebrado entre o MPF e o COREN-PB, no curso da ACP Nº. 2003.82.00.010399-8 (3ª Vara Federal), estabelecendo que todas as contratações após 18 de maio de 2001 devem ser feitas com os candidatos aprovados em concurso público lastreado em critérios objetivos, salvo para os cargos de livre provimento e exoneração, desde que, nos termos constitucionais, se refiram, exclusivamente, às funções de direção, chefia e assessoramento superior;

CONSIDERANDO que lista encaminhada pelo Conselho revela que alguns comissionados nomeados a partir de 18/05/2001 não podem ser considerados ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra ocorrência de possível violação do referido acordo judicial realizado, o que levou o MPF a expedir ofício requisitando esclarecimentos ao COREN-PB, ainda não respondido;

RESOLVE, diante da clara necessidade de dar continuidade às investigações em curso no presente feito, converter o Procedimento Administrativo epigrafado em Inquérito Civil Público (ICP), determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), conforme determina o art. 6º da Resolução CSMPF Nº. 87/2006;
3. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido ao Presidente do COREN-PB;
4. Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível da Coordenadoria Jurídica desta PR/PB (NAMC/COORJU), para as providências pertinentes;
5. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 137, DE 17 DE JUNHO DE 2013

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº1.24.001.001484/2012-69

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, letra “d” e inc. V, letra “a”, bem como no art. 6º, inc. VII, letras “a” e “b”, da Lei Complementar Nº. 75/1993; nos arts. 1º, inc. I, 5º e 8º, §1º, da Lei Nº. 7.347/1985; e nos termos da Resolução CSMPF Nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); bem como da Resolução Nº. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e:

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos fundamentais, bem como outros interesses difusos e coletivos (arts. 129, inc. III, CF);

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe fora instaurado a partir de representação formulada por Ângela Cardoso Ferreira Silva e Fabrício Vieira de Oliveira, na qual foram relatadas as más condições de funcionamento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus Cabedelo;

CONSIDERANDO que o IFPB, após solicitação de esclarecimentos pelo Ministério Público Federal, noticiou a abertura do processo administrativo nº 23170.001493.2012-91 para avaliar as denúncias apresentadas pelos representantes acima mencionados. Por outro lado, por meio do Of nº 045/2012/IFPB/DG – Campus Cabedelo (fls. 14/17), recebido nesta Procuradoria em 10/10/2012, registrou que o Ministério da Educação faria uma visita técnica, ainda naquele ano, para avaliar as condições dos cursos e determinar as medidas corretivas a serem feitas para atender aos padrões de qualidade estabelecidos em normas nacionais;

CONSIDERANDO que a IES representada, posteriormente, encaminhou cópia do processo administrativo supra referido, acompanhado do respectivo relatório final. A leitura deste último, por sua vez, permite concluir o que segue:

a) A sede provisória do IFPB Campus Cabedelo não possui estrutura física para o funcionamento de laboratórios para subsidiar as aulas práticas do curso de Meio Ambiente. Recentemente foi criado o Laboratório para Análise de Água. No entanto, o problema só será sanado com a mudança para a sede própria, cuja previsão de entrega é para abril de 2013.

b) No que diz respeito ao Curso de Design Gráfico, são necessários mais 02 Laboratórios de Desenho, e os Laboratórios de Plástica e de Estudo Fotográfico necessitam de mobília e equipamentos.

c) Desde setembro de 2012 os alunos do Curso de Pesca e Meio Ambiente, modalidade integrado, estão realizando aulas práticas em quadra poliesportiva regularmente. Anteriormente, as aulas eram ministradas, em sua maioria, de forma teórica.

d) Parte da Diretoria Administrativa foi transferida para um prédio alugado pelo IFPB, para possibilitar o aumento do ambiente da biblioteca, incluindo um espaço para colocação de duas mesas para estudo e consulta do acervo bibliográfico. Além disso, com o fim da greve, um servidor efetivo foi relocado e um prestador terceirizado foi contratado para permitir o funcionamento integral do setor. No entanto, não houve contratação de pessoal técnico especializado.

- e) Não há servidores suficientes para o funcionamento dos Laboratórios de Informática em horário integral, o que acarreta prejuízos aos alunos.
- f) Há deficiência na quantidade de docentes e de técnicos administrativos.
- g) No período da greve foi contratada uma empresa para sanar os problemas de pintura e mofo nas paredes da sala 26, de infiltração de água da chuva em algumas salas e de falta de manutenção em parte de uma área lateral do prédio, não utilizada.
- h) Quanto à falta de água, foi adquirido mais um reservatório, o qual já foi instalado, faltando apenas a instalação elétrica e hidráulica da bomba elevatória.
- i) Os bebedouros têm sistema de filtragem, cabendo à Administração fazer a devida manutenção para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos.
- j) Não há espaço físico para o funcionamento de uma cantina na sede provisória.

CONSIDERANDO que o relatório final conclui que o IFPB Campus Cabedelo “tem condições mínimas para funcionamento, mas com comprometimento da qualidade do ensino na sede provisória por falta de espaço físico e de laboratórios equipados...”. Finalmente, menciona que com a entrega da sede definitiva em abril 2013 e com a liberação das vagas, pelo Governo Federal, para contratação de servidores técnico administrativos e docentes, a instituição poderá ter um bom funcionamento;

CONSIDERANDO, outrossim, que, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2013, o Colégio de Procuradores da República deste Parquet decidiu que, a partir de 01/07/2013, o Procurador da República signatário passaria a atuar perante o 9º Ofício, com atribuições afetas à área temática das 2ª, 3ª e 5ª Câmaras, transferindo a titularidade do 1º Ofício ao Procurador da República Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e exonerando-se, portanto, das atribuições afetas à área temática da 1ª CCR;

RESOLVE, diante da clara necessidade de dar continuidade às investigações em curso no presente feito, converter o Procedimento Administrativo epigrafado em Inquérito Civil Público (ICP), determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR/MPF), conforme determina o art. 6º da Resolução CSMFP Nº. 87/2006;
3. oficie-se ao IFPB, requisitando informações acerca da realização da visita técnica do Ministério da Educação, mencionada no ofício de fls. 14/17, bem como sobre a confirmação da data prevista para entrega da sede definitiva, informando-se o respectivo endereço;
4. Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível da Coordenadoria Jurídica desta PR/PB (NAMC/COORJU), para as providências pertinentes, inclusive no que se refere às anotações quanto ao definido na mencionada reunião de Colégio de Procuradores.
5. Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PORTARIA Nº 138, DE 5 DE JUNHO DE 2013

REF.: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 1.24.000.000771/2012-51

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida nos arts. 129, incs. II e III e art. 194, todos da Constituição Federal; no art. 5º, III, “d” e V, “a”, bem como no art. 6º, VII, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo apurou a inobservância de itens do Edital de seleção para o Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba, tais como a falta de publicação das notas discriminadas por avaliador na primeira fase, a homologação do resultado final sem o devido respeito às 48h previstas em edital para recurso e sem a votação prévia do Colegiado de curso;

CONSIDERANDO que, embora não tenham sido constatados prejuízos específicos a nenhum dos candidatos, a ofensa ao princípio da legalidade, por si, enseja a atuação deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, outrossim, que, em reunião realizada no dia 06 de junho de 2013, o Colégio de Procuradores da República deste Parquet decidiu que, a partir de 01/07/2013, o Procurador da República signatário passaria a atuar perante o 9º Ofício, com atribuições afetas à área temática das 2ª, 3ª e 5ª Câmaras, transferindo a titularidade do 1º Ofício ao Procurador da República Dr. José Guilherme Ferraz da Costa e exonerando-se, portanto, das atribuições afetas à área temática da 1ª CCR;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil Público(ICP), determinando, desde logo, a expedição de RECOMENDAÇÃO à coordenadora do PPGS, para que, nos próximos certames, cumpra fielmente os prazos previstos nos editais, aguarde a aprovação do colegiado para homologar resultado de seleções, divulgue as notas de acordo com o edital e publique alterações que ocorrerem no curso do certame, tais como modificações nas linhas de pesquisa existentes.

Oficie-se à Reitora da UFPB, com cópia da Recomendação e das fls. 119/121 e 125/137, para que adote as medidas administrativas cabíveis, informando-as no prazo de 60 (sessenta) dias.

Expedidos o ofício e a recomendação, determino o sobrestamento deste procedimento por 6 (seis) meses, prazo dentro do qual ocorrerá nova seleção para o referido programa.

Registre-se e autue-se esta portaria.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Ao Núcleo de Acompanhamento em Matéria Cível da Coordenadoria Jurídica desta PR/PB (NAMC/COORJU), para as providências pertinentes, inclusive no que se refere às anotações quanto ao definido na mencionada reunião de Colégio de Procuradores.

Publique-se.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 430, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Raphael Otávio Bueno Santos para comparecer à audiências de interesse do MPF designadas junto à 1ª Vara Federal de Cascavel, no dia 25 de junho de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Paranavaí.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

DESPACHO Nº 554, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.25.002.001977/2008-65. PRM-CAC-PR-00004299/2013

Diante da imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências, não havendo ainda elementos que fundamentem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito, determino, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, c/c art. 15, da resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano.

Após, mantenham-se os autos em gabinete, para possibilitar o contato com o Procurador da República que anteriormente presidia o feito, bem como com os Procuradores da República em Pato Branco e Francisco Beltrão, a fim de viabilizar a expedição da recomendação mencionada à fl. 205.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

DESPACHO Nº 558, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público n.º 1.25.002.000881/2012-66. PRM-CAC-PR-00004306/2013

Diante da imprescindibilidade de realização e conclusão de diligências, não havendo ainda elementos que fundamentem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito, determino, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, c/c art. 15, da resolução CSMPPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 1 (um) ano.

Tendo em vista a falta de informações nos autos acerca da data de nascimento do declarante, a fim de constatar o cumprimento do requisito previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC n.º 004/2010, determino a solicitação de pesquisa cadastral à Assessoria de Pesquisa e Análise da PRPR.

Sendo constatado o preenchimento do requisito acima aludido, oficie-se os órgãos mencionados à fl. 12 (Secretaria de Estado da Educação do Paraná e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná). Do contrário, encaminhe-se os autos para elaboração de promoção de arquivamento.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração de

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

para apurar a distribuição de livros didáticos na rede escolar municipal em Cascavel, com base no contido nos autos 1.25.002.000252/2007-79.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se à Procuradoria Federal do Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE JUNHO DE 2013

Ref. Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000174/2008-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa de direitos e interesses coletivos; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o que consta do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar notícia apresentada por representante das Comunidades Quilombolas localizadas no Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, relatando irregularidades perpetradas pela CELPE na cobrança exorbitante e/ou em duplicidade das faturas de energia elétrica referentes àquelas comunidades;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 29 de janeiro de 2009 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Expeça-se ofício à Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, solicitando o envio de faturas de energia elétrica referentes à moradores da comunidade Quilombola do Serrote, referentes ao ano de 2008 e ao ano atual.

2 – Reitere-se o expediente de fl. 68.

3 - Dê-se ciência ao Representante da instauração do presente inquérito.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA

PORTARIA Nº 54, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Apurar possíveis irregularidades acerca da EP-0140/2008 que tinha por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares” no Município de Camocim de São Félix/PE.

REPRESENTANTE: UILSON DE MOURA FRANÇA.

REPRESENTADO: JOSÉ GEOVANE BEZERRA.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

## PORTARIA Nº 55, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaura Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):**

Apurar denúncia de conflito na comunidade quilombola de Sítio Guaribas, no município de Bezerros/PE.

**REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO PALMARES.**

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

BRUNO GALVÃO PAIVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## PORTARIA Nº 57, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Converte Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000078/2012-57 em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000078/2012-57, autuado diante de representação feita pela cidadã Lidia Kelly Cavalcante de Oliveira, a qual declinou que estariam ocorrendo irregularidades trabalhistas no Centro de Referência de Assistência Social do Município de Monte Alegre-PI, de modo que os funcionários dessa instituição não teriam carteira de trabalho assinada, não recebem salário mínimo, não têm férias nem décimo terceiro; bem como que os veículos destinados ao uso do Centro tiveram destino total ou parcialmente diverso; e

CONSIDERANDO o vencimento do prazo deste Procedimento Administrativo e a necessidade de continuidade da apuração de seu objeto,

**RESOLVE:**

Art. 1º Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Administrativo nº 1.27.002.000078/2012-57 em Inquérito Civil Público.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA Nº 586, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 9ª Vara Federal Criminal,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal:

DATA	PROCURADORES
17/06/2013 – 9ª VFCD	DANIELA DIAS DE A SUEIRA TOLEDO PIZA
19/06/2013 – 9ª VFCD	ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 587, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA encontra-se de licença médica na data de hoje,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA, no dia 14/6/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

PORTARIA Nº 588, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE participará da reunião do Colégio de Delegados da ANPR nos dias 18 e 19/06/2013 e da reunião da Diretoria e do Colégio de Delegados da ANPR nos dias 25 e 26/06/2013, em Brasília,

RESOLVE: excluir o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE da distribuição de feitos urgentes e da realização de audiências, nos dias 18, 19, 25 e 26/6/2013, observando-se a devida compensação nos termos das portarias em vigor.

PORTARIA Nº 591, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 18/6/2013, para participar de Reunião do Colégio de Procuradores, em Brasília,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 18/6/2013, observando-se a devida compensação.

PORTARIA Nº 592, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Designar o Procurador da República LAURO COELHO JÚNIOR para realizar as audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no dia 18/6/2013.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

PORTARIA Nº 594, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORE solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes, no 18/6/2013, para participar da Reunião do Colégio de Procuradores, em Brasília/DF,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República LILIAN GUILHON DORE da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 18/6/2013, observando-se a devida compensação .

PORTARIA Nº 597, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no 18/6/2013, para participar da Reunião do Colégio de Procuradores, em Brasília/DF,

RESOLVE: excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 18/6/2013, observando-se a devida compensação .

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao procedimento /administrativo nº 1.30.009.000168/2012-92;

CONSIDERANDO que o referido procedimento administrativo tem por objeto a verificação de eventuais irregularidades decorrentes de lançamentos indevidos realizados na conta-corrente de correntista da Caixa Econômica Federal (CEF);

CONSIDERANDO que tais fatos, uma vez confirmados, podem configurar, em tese, lesão aos interesses dos consumidores;

CONSIDERANDO que é necessário continuar a apuração para trazer aos autos maiores elementos de convicção, uma vez que há ofício expedido, sem resposta devida até o momento, a mingua de informações sobre os descontos questionados pelo correntista relativos a mensalidade associativa;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que até a presente data o INEA – Instituto Estadual do Meio não respondeu a requisição ministerial de fls. 06, reiterada a fls. 10;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMMPF;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000142/2012-25 em Inquérito Civil Público, com o fito de averiguar possível dano ambiental causado em virtude de desmatamento em encosta, e degradação de nascente de rio, ocorrida na localidade de Andradas, área rural do município de Teresópolis-RJ.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 4ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) oficie-se diretamente à presidência do INEA, para que sejam fornecidas as informações outrora requisitadas à Superintendência Regional do INEA, que não foram respondidas (fls. 06 e 10), bem como, para informar do não cumprimento, por parte do Superintendente do INEA em Petrópolis, das requisições ministeriais de fls. 06 e 10.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 28, DE 12 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que a representação de fls. 04/08 também narra a possível prática de assédio moral por parte de servidores públicos federais lotados no INSS contra a representante;

Considerando a necessidade de melhor se apurar a possível prática de assédio moral, e ainda, pormenorizar as rotinas implementadas na APS Teresópolis-RJ para atender a cidade de São José do Vale do Rio Preto;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMFP;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.000138/2012-67 em Inquérito Civil Público, com o fito de averiguar possível prática de atos de improbidade administrativa em virtude de má gestão de recursos humanos relativos, especificamente em relação aos médicos peritos lotados na Agência da Previdência Social em Teresópolis-RJ, bem como, a possível prática de assédio moral por parte de servidor público federal contra seu subordinado.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 5ª CCR, solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) intime-se a prestar esclarecimentos: Vitor Poubel da Silva, Patrícia Maria Rebelais Duarte, Anna Cristina Ribeiro Domingues Portugal e Gabriel Tatsch Torres.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº. 40 , DE 14 DE JUNHO DE 2013

I.C.P. Nº 1.30.002.000230/2012-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a representação formulada por Adonias Silva Ribeiro, Douglas Chagas de Oliveira, Elvis de Azevedo, Paulo Marcyo S. Dos Santos e Nilo Sergio Rangel da Silva, no sentido de que houve, por parte dos organizadores do concurso dos correios, sob alegação de que os atestados apresentados pelos referidos candidatos não eram válidos, a realização da segunda etapa do certame, qual seja, a prova física;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se pendente de resposta pelo Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Rio de Janeiro, quanto ao motivo pelo qual os atestados médicos apresentados pelos candidatos foram recusados, já que cumpriram a forma determinada no edital do concurso.

CONSIDERANDO a informação de que o prazo de conclusão do presente P.A. encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP.

DETERMINA:

1. converta-se o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, alterando sua ementa para “APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO CONCURSO DOS CORREIOS, NO ANO DE 2011, REFERENTE A 2ª ETAPA - EXAME FÍSICO”.

2. dê-se ciência à 1ª CCR/MPF, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

4. reitere-se o ofício ao Diretor Regional da Empresa brasileira de correios e telégrafos no Rio de Janeiro, a fim de que informe o motivo pelo qual os atestados médicos apresentados pelos candidatos Adonias Silva Ribeiro, Douglas Chagas de Oliveira, Elvis de Azevedo, Paulo Marcyo S. Dos Santos e Nilo Sergio Rangel da Silva foram recusados, já que cumpriram a forma determinada no edital do concurso.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

PORTARIA Nº. 41, DE 14 DE JUNHO DE 2013

I.C.P. Nº 1.30.002.000222/2012-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que foi noticiado à PRM/Campos possível falta de atendimento prioritário ao idoso na Agência da Previdência Social, em Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se pendente de verificação in loco, por servidor da PRM-CAMPOS, a fim de atestar que na Agência Centro da Previdência Social em Campos está garantindo atendimento prioritário às pessoas que dele necessitam;

CONSIDERANDO a informação de que o prazo de conclusão do presente P.A. encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, § 6º da Resolução nº. 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1. converta-se o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, alterando sua ementa para “VERIFICAR A FALTA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NA AGÊNCIA CENTRO DO INSS EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ”.

2. dê-se ciência à PFDC, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;

3. solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF);

4. expeça-se ordem de serviço para verificação in loco, por servidor da PRM-CAMPOS, a fim de atestar que na Agência Centro da Previdência Social em Campos está garantindo atendimento prioritário às pessoas que dele necessitam.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguaiana/RS, pela Procuradora da República signatária, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.29.011.000197/2012-26,

CONSIDERANDO a dicção do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, que elenca, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais, e a de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a incumbência da União de, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, garantindo, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, nos termos da Lei nº 9.472/97;

CONSIDERANDO a representação recebida nesta sede ministerial por meio do sistema eletrônico do Digi-denúncia, acompanhada de manifestação da Comissão de Desenvolvimento de Passo Novo – CDPN, noticiando suposta má prestação de serviços de telefonia fixa e móvel por parte das operadoras VIVO S.A. e OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) na comunidade de Passo Novo, 2º Distrito do município de Alegrete/RS (fls. 01/05);

CONSIDERANDO as reclamações que aportaram aos autos, formuladas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – IFF, Campus Alegrete, instituição de educação superior, básica e profissional especializada na oferta de educação profissional e tecnológica, no sentido de que tem sofrido com frequentes quedas no sistema de telefonia, prejudicando, assim, todo o serviço de disponibilidade de dados e acesso à rede do Campus (fls. 101/119);

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo para tramitação deste Procedimento Administrativo, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 87/2010, e a necessidade de se dar prosseguimento à instrução dos autos;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o seguinte objeto: “Averiguação de possível má prestação de serviços de telefonia por parte das operadoras VIVO S.A. e OI S.A. (BRASIL TELECOM S.A.) na comunidade de Passo Novo, 2º Distrito do município de Alegrete/RS”.

Para tanto, deverá ser feita a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos moldes da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

BRUNA PFAFFENZELLER

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO CIRCULAR Nº 42/2011/PFDC/MPF-GPC, oriundo da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, que salienta a necessidade urgente de junção de esforços no sentido de defender o direito de crianças e adolescentes à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, de acordo com o art. 208, inc. VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei 11.947/09, a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica

pública e dever do Estado;

CONSIDERANDO que para a garantia do direito à merenda escolar foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por meio do qual há a transferência de recursos financeiros do Governo Federal, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

CONSIDERANDO consulta ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, em que se constata que o município de Porto Xavier/RS possui um dos percentuais mais baixos entre os abrangidos por esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio público e social, cuja concepção mais ampla integra os recursos financeiros pertencentes aos cofres da União, neste caso investidos a cargo do Ministério das Educação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

DETERMINO:

a) instaure-se Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar a correta aplicação dos recursos destinados à merenda escolar servidas nas escolas localizadas no município de Porto Xavier;

b) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) o deslocamento de servidores às escolas localizadas no município de Porto Xavier/RS a fim de verificar as condições de armazenamento e confecção da alimentação escolar, bem como para que tomem por termo, se necessário, declarações de merendeiras, alunos e responsáveis pelas escolas no momento da visita, efetuando, na mesma oportunidade, levantamento fotográfico das situações relevantes.

Após isso, retornem os autos para análise.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.04.004.000392/2010-52

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando ao recebimento do Procedimento Administrativo 1.04.004.000392/2010-52, por declínio de atribuição lançado em virtude da perda de foro por prerrogativa de função, junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do responsável municipal pelo Convênio nº 830341/2007 (SIAFI 600499), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rolante/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando que os autos não contém informações atualizadas acerca da Prestação de Contas do referido Convênio;

Considerando a insuficiência de elementos que permitam o imediato ajuizamento de Ação Civil Pública ou a promoção do arquivamento deste Procedimento Administrativo;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF; art. 6º, VII, b, da LC nº 75/93);

Resolve converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a fim de averiguar a regular prestação de contas relativa ao Convênio nº 830341/2007 (SIAFI 600499), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rolante/RS e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Determino à Secretaria da Tutela Coletiva que autue esta portaria e remeta cópia à Egrégia 5ª CCR, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2010 do CSMFP.

Após, oficie-se à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, para que informe sobre a análise da Prestação de Contas relativa ao mencionado convênio.

CELSO TRÊS

PORTARIA Nº 19, DE 10 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal e o Conselho Federal de Medicina firmaram parceria para fiscalizar serviços médico-assistenciais, especialmente na rede pública de todo o país;

CONSIDERANDO que no dia 23 de maio do ano corrente entrou em vigor a Lei nº 12.732/12, a qual obriga o Sistema Único de Saúde a iniciar tratamento contra o câncer em até 60 (sessenta) dias após o diagnóstico no prontuário médico;

CONSIDERANDO a existência de um Centro de Alta Complexidade em Oncologia – Cacon, junto ao Hospital de Caridade de Ijuí/RS, o qual é responsável por atender uma população de aproximadamente 1,5 milhões de pessoas em 120 municípios da região noroeste do estado do Rio Grande Sul, pertencentes à 4ª, 12ª, 15ª, 17ª e 19ª Coordenadorias Regionais de Saúde, atendendo tanto pelo SUS quanto particular e convênios;

CONSIDERANDO as atribuições das Coordenadorias Regionais de Saúde, entre as quais se inclui a função de coordenar o Sistema de Saúde no âmbito regional;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080/90, a qual classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado, o que implica dizer que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar o acesso universal;

CONSIDERANDO que a saúde recebeu da Constituição de 1988 ampla proteção, a qual se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida, e, já no dispositivo seguinte – artigo 6º, o direito à saúde é qualificado como direito social;

CONSIDERANDO que, por determinação do artigo 5º, inciso III, da Constituição da República, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Carta Magna afirma que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público instaurar inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

DETERMINO:

a) instaure-se Inquérito Civil com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre o primeiro tratamento de pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início na rede pública de saúde;

b) a remessa desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) oficie-se à 12ª e à 17ª Coordenadorias Regionais de Saúde a fim de que prestem as seguintes informações:

1) quais providências serão adotadas pela Coordenadoria com o objetivo de que seja dado escorreito cumprimento à Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, especialmente sobre o disposto no art. 2º, segundo o qual “O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único”.

2) qual é o procedimento que os pacientes devem adotar, quando haja suspeita da existência de neoplasia, ou quando já houver diagnóstico definitivo?

Após isso, retornem os autos para análise.

OSMAR VERONESE

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000061/2013-14. Interessados: RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A. Assunto: CONSUMIDOR – apurar a regularidade do concurso “Nando Reis e os infernais”, promovido pelo Clube do Assinante Pioneiro (RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A)

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor de propaganda veiculada no jornal Pioneiro, de 20 de março de 2013, promovendo promoção intitulada “Concurso Cultural Nando Reis e os Infernais”, que limita a participação somente aos sócios ativos do Clube do Assinante;

Considerando que concursos exclusivos para compradores ou clientes pré-cadastrados, ou cujo regulamento imponha qualquer tipo de condicionalidade à participação não são considerados concursos culturais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “c” e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste sobre a regularidade do concurso “Nando Reis e os infernais”, promovido pelo Clube do Assinante Pioneiro (RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A);

- Oficiar à RBS – Zero Hora Editora Jornalística S/A para que se manifeste sobre a regularidade do concurso “Nando Reis e os infernais”;

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 47, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000155/2013-85. Interessados: Prefeitura Municipal de Cambará do Sul. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – apurar irregularidades em obra realizada na Fundação Hospitalar

São José, no município de Cambará do Sul

LUCIANA GUARNIERI, Procuradora da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor de representação anônima noticiando irregularidades em obra realizada na Fundação Hospitalar São José, efetuada com verba federal, por meio de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de Cambará do Sul;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando que o titular do 3º Ofício desta Procuradoria da República, Dr. Fabiano de Moraes, está em gozo de férias regulares;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Prefeito Municipal de Cambará do Sul para que se manifeste sobre o teor da representação anônima (encaminhar cópia), outrossim pra que encaminhe cópia digitalizada do respectivo convênio;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

LUCIANA GUARNIERI

PORTARIA Nº 51, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.29.004.000510/2013-04.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República firmatário, no uso de suas atribuições legais, e, CONSIDERANDO as informações enviadas pela Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - CGU, referentes aos municípios fiscalizados nos anos de 2009 e 2010 que não atenderam às condicionalidades voltadas à educação no Programa Bolsa Família;

CONSIDERANDO que entre os aludidos municípios constam os municípios de Caseiros, Ronda Alta, Não-Me-Toque e Alto Alegre, de atribuição da PRM Passo Fundo/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, inciso III e Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, inciso I e 8º, incisos II e VII);

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam às considerações acima referidas, determinando desde já:

1) a remessa de cópias do presente procedimento à PRM Cruz Alta/RS para a adoção das providências cabíveis no tocante aos municípios de Erval Seco e Caiçara;

2) a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), solicitando que informe se já foram corrigidas as irregularidades do Programa Bolsa Família apontadas pela CGU relativamente às condicionantes relacionadas à educação, nos municípios ora investigados, nos anos de 2009/2010, encaminhando cópia do relatório da CGU constante dos presentes autos;

3) a expedição de ofícios aos respectivos municípios, na pessoa do prefeito municipal, solicitando que esclareça se já foram adotadas as providências cabíveis em vista das irregularidades encontradas pela CGU e quais foram essas medidas, encaminhando cópia da documentação relacionada;

4) comunicação à 5ª CCR do MPF acerca da instauração do presente procedimento;

5) proceda-se às publicações de praxe.

Os ofícios a serem expedidos deverão ser feitos por ordem deste subscritor e acompanhado da presente portaria, que será considerada parte integrante do ofício e servirá como requisição de informações.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW

PORTARIA Nº 57, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por sua Procuradora da República signatária, nos termos do que dispõe a Resolução 87 de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos inicialmente apurados nos autos do Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000619/2012-12;

CONSIDERANDO a tomada de ciência por parte do MPF em Santa Maria, acerca da existência de irregularidades no

funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) instalada neste Município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE nos termos da Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação quanto a possíveis irregularidades no funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) instalada neste Município de Santa Maria/RS.

DETERMINA:

a. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (Tema: Saúde);

b. em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c. mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. outrossim, aguarde-se em secretaria as informações suscitadas pelos ofícios de fls. 51 e 52.

LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO

PORTARIA Nº 136, DE 18 DE JUNHO DE 2013

INSTAURA O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.000825/2013-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o recebimento de Representação solicitando providências quanto à anulação de concurso público;

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Representante de que participou de certame para seleção de professor de direito romano da Faculdade de Direito da UFRGS, sendo que uma das inscrições foi recebida de forma condicionada, em face de candidata que não teria entregue versão impressa da documentação exigida quando da inscrição;

CONSIDERANDO que, posteriormente, a inscrição desta candidata veio a ser negada ao argumento de que efetivamente não atendeu aos termos do Edital, negando-se-lhe a possibilidade de prosseguir no certame;

CONSIDERANDO que, encerrado o concurso, proclamando-se a Representante como a única aprovada, o certame foi anulado ao argumento de que a inscrição que foi recebida inicialmente de forma condicionada, não deveria ter sido aceita;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Representante, a decisão administrativa que anulou o concurso reconheceu falha da banca que beneficia exclusivamente a candidata que deu margem à nulidade, sendo que a própria banca havia inicialmente reconhecido seu erro e sanado o vício, sem qualquer prejuízo aos demais candidatos;

CONSIDERANDO que a Decisão n.º 28/2013 (fl. 113), de 06/03/2013, acolheu parecer no Processo n. 23078.018828/12-13, determinando-se a nulidade do certame, havendo necessidade de se perquirir dos motivos e fundamentos de tão gravosa solução;

CONSIDERANDO que tais descumprimentos podem, em tese, resultar em prejuízo ao erário e em violação aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, ficando o agente público responsável sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88);

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal). DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível desvio de finalidade da decisão da CAMGRAD/CEPE/UFRGS no sentido de anular Concurso Público regido pelo Edital n. 07 de 18/07/2012, para Professor Adjunto na área de Direito Romano, História do Direito Instituições da Faculdade de Direito da UFRGS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes providências:

a) a autuação e registro da presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução;

b) que seja oficiado, com urgência, o Conselho Universitário – CONSUN da UFRGS, para que se manifeste sobre os fatos narrados.

SILVANA MOCELIN,

RECOMENDAÇÃO N. 13, DE 17 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000220/2008-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93), bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da CF);

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que tramita no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000220/2008-13, instaurado com o escopo garantir a preservação dos imóveis históricos sob a proteção da União, que integram o conjunto urbano de edificações representativo da imigração italiana no país, localizado no Município de Antônio Prado/RS e que, por isso, constituem acervo do Patrimônio Histórico e Cultural nacional. Dentre as edificações históricas, a “Casa Zanella”, localizada na Av. Luíza Bocchese nº 80, naquele Município;

Considerando a vistoria técnica e o Laudo de Contestação constantes dos autos, realizados pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN na “Casa Zanella”, imóvel de sua propriedade, vê-se como premente a necessidade de restauração daquela edificação histórica, tendo em vista o avançado grau de depreciação estrutural em que se encontra;

Considerando a responsabilidade do proprietário por eventual dano que venha a ocorrer, provocado pela deterioração do bem tombado, sem as providências aludidas no artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

RECOMENDA a Vossa Senhoria, na condição de proprietária do imóvel tombado já descrito, que:

a) adote as medidas pertinentes à restauração do imóvel de sua propriedade, tombado pela União, denominado Casa Zanella, localizado na Av. Luíza Bocchese nº 80, no Município de Antônio Prado/RS;

b) elabore previamente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de restauração do imóvel, a ser elaborado por profissional habilitado, submetendo-o à análise do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN, remetendo cópia a esta Procuradoria da República, para juntada aos autos do procedimento administrativo em curso;

c) dê início às obras de reparo do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) subsequentes à data de aprovação do projeto de restauração pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, é fixado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação, ou para suas considerações acerca de eventual impossibilidade, desde que comprovada.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 17 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000220/2008-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93), bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da CF);

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que tramita no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000220/2008-13, instaurado com o escopo garantir a preservação dos imóveis históricos sob a proteção da União, que integram o conjunto urbano de edificações representativo da imigração italiana no país, localizado no Município de Antônio Prado/RS e que, por isso, constituem acervo do Patrimônio Histórico e Cultural nacional. Dentre as edificações históricas, a “Casa Zanella”, localizada na Av. Luíza Bocchese nº 80, naquele Município;

Considerando a vistoria técnica e o Laudo de Contestação constantes dos autos, realizados pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN na “Casa Zanella”, imóvel de sua propriedade, vê-se como premente a necessidade de restauração daquela edificação histórica, tendo em vista o avançado grau de depreciação estrutural em que se encontra;

Considerando a responsabilidade do proprietário por eventual dano que venha a ocorrer, provocado pela deterioração do bem tombado, sem as providências aludidas no artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

RECOMENDA a Vossa Senhoria, na condição de proprietário do imóvel tombado já descrito, que:

a) adote as medidas pertinentes à restauração do imóvel de sua propriedade, tombado pela União, denominado Casa Zanella, localizado na Av. Luíza Bocchese nº 80, no Município de Antônio Prado/RS;

b) elabore previamente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de restauração do imóvel, a ser elaborado por profissional habilitado, submetendo-o à análise do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN, remetendo cópia a esta Procuradoria da República, para juntada aos autos do procedimento administrativo em curso;

c) dê início às obras de reparo do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) subsequentes à data de aprovação do projeto de restauração pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, é fixado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação, ou para suas considerações acerca de eventual impossibilidade, desde que comprovada.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 17 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000220/2008-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93), bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da CF);

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que tramita no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000220/2008-13, instaurado com o escopo garantir a preservação dos imóveis históricos sob a proteção da União, que integram o conjunto urbano de edificações representativo da imigração italiana no país, localizado no Município de Antônio Prado/RS e que, por isso, constituem acervo do Patrimônio Histórico e Cultural nacional. Dentre as edificações históricas, a “Casa Zanella”, localizada na Av. Luíza Bocchese nº 80, naquele Município;

Considerando a vistoria técnica e o Laudo de Contestação constantes dos autos, realizados pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN na “Casa Zanella”, imóvel de sua propriedade, vê-se como premente a necessidade de restauração daquela edificação histórica, tendo em vista o avançado grau de depreciação estrutural em que se encontra;

Considerando a responsabilidade do proprietário por eventual dano que venha a ocorrer, provocado pela deterioração do bem tombado, sem as providências aludidas no artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

RECOMENDA a Vossa Senhoria, na condição de proprietário do imóvel tombado já descrito, que:

a) adote as medidas pertinentes à restauração do imóvel de sua propriedade, tombado pela União, denominado Casa Zanella, localizado na Av. Luíza Bocchese nº 80, no Município de Antônio Prado/RS;

b) elabore previamente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de restauração do imóvel, a ser elaborado por profissional habilitado, submetendo-o à análise do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN, remetendo cópia a esta Procuradoria da República, para juntada aos autos do procedimento administrativo em curso;

c) dê início às obras de reparo do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) subsequentes à data de aprovação do projeto de restauração pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, é fixado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação, ou para suas considerações acerca de eventual impossibilidade, desde que comprovada.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 17 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil Público n. 1.29.002.000220/2008-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente dispostas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº

75/93, e

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, aí incluídos os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93), bem como o que dispõe o artigo 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da CF);

Considerando que o dispositivo inserto no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público Federal, “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Considerando que tramita no âmbito desta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.29.002.000220/2008-13, instaurado com o escopo garantir a preservação dos imóveis históricos sob a proteção da União, que integram o conjunto urbano de edificações representativo da imigração italiana no país, localizado no Município de Antônio Prado/RS e que, por isso, constituem acervo do Patrimônio Histórico e Cultural nacional. Dentre as edificações históricas, a “Casa Zanella”, localizada na Av. Luíza Bocchese nº 80, naquele Município;

Considerando a vistoria técnica e o Laudo de Contestação constantes dos autos, realizados pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN na “Casa Zanella”, imóvel de sua propriedade, vê-se como premente a necessidade de restauração daquela edificação histórica, tendo em vista o avançado grau de depreciação estrutural em que se encontra;

Considerando a responsabilidade do proprietário por eventual dano que venha a ocorrer, provocado pela deterioração do bem tombado, sem as providências aludidas no artigo 19 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

RECOMENDA a Vossa Senhoria, na condição de proprietário do imóvel tombado já descrito, que:

a) adote as medidas pertinentes à restauração do imóvel de sua propriedade, tombado pela União, denominado Casa Zanella, localizado na Av. Luíza Bocchese nº 80, no Município de Antônio Prado/RS;

b) elabore previamente, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, projeto de restauração do imóvel, a ser elaborado por profissional habilitado, submetendo-o à análise do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN, remetendo cópia a esta Procuradoria da República, para juntada aos autos do procedimento administrativo em curso;

c) dê início às obras de reparo do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) subsequentes à data de aprovação do projeto de restauração pelo Instituto Nacional do Patrimônio Histórico e Artístico nacional – IPHAN.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, é fixado o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação, ou para suas considerações acerca de eventual impossibilidade, desde que comprovada.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE MARÇO DE 2013

ASSUNTO: Apurar a notícia de que a Praça das Três Caixas D'água, monumento histórico tombado pelo IPHAN, estaria sem iluminação pública por falta de recursos da Prefeitura de Porto Velho para compra de lâmpadas.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o patrimônio histórico e artístico nacional é constituído pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no País e que sua conservação é de total interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, nos termos do caput do artigo 1º do Decreto-lei nº 25/37;

Considerando o teor da representação formulada pelo Sr. Manuel João Madeira Coelho, a qual relata a negligência do poder público em relação à manutenção da Praça das Três Caixas D'água, monumento histórico tombado pelo IPHAN, que estaria sem iluminação pública por falta de recursos para a compra de lâmpadas;

Considerando, por fim, a necessidade de se obter mais informações a respeito da situação para o fim subsidiar medidas extrajudiciais e judiciais a serem tomadas por esta Procuradoria da República;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, Instaurar inquérito civil público, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, para apurar a notícia de que a Praça das Três Caixas D'água, monumento histórico tombado pelo IPHAN, estaria sem iluminação pública por falta de recursos da Prefeitura de Porto Velho para compra de lâmpadas.

Para regularização e instrução deste inquérito civil, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e sua atuação seguida da peça de informação registradas sob o nº 3482/2013;
2. que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMFP nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;
3. que a secretaria deste gabinete expeça ofício:
  - a) à Prefeitura de Porto Velho, requisitando que informe quais providências estão em curso para regularizar a situação referente à iluminação pública na Praça das Três Caixas D'águas. Encaminhar cópia da representação;
  - b) ao IPHAN requisitando que encaminhe cópia do "Termo de Cessão à Prefeitura de Porto Velho" ou documento equivalente tratando sobre a responsabilidade quanto à manutenção da Praça das Três Caixas D' água;
4. Após a juntada das respostas, ou passados 30 (trinta dias), tragam-me os autos conclusos.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Apurar eventual demora, por parte do INSS, em Ji-Paraná/RO, no agendamento de perícias médicas exigidas para a concessão ou a manutenção de benefícios previdenciários

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, procurador da República representante, na Procuradoria da República em Ji-Paraná/RO, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, "g" e "h", III, "e" e 6º VII, "c" e "d" da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II, da CR/88;

CONSIDERANDO o direito constitucional à Previdência Social (art. 6º da CRFB/88);

CONSIDERANDO todo o apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000253/2012-93, bem como a necessidade de prosseguimento das investigações;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das diligências para definição/dimensionamento da atuação deste membro;  
RESOLVE

CONVERTER o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público com o objetivo de "Apurar eventual demora, por parte do INSS, em Ji-Paraná/RO, no agendamento de perícias médicas exigidas para a concessão ou a manutenção de benefícios previdenciários".

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição.
2. Junte-se a presente Portaria aos autos.
3. Junte-se ao presente feito o Termo de Declarações cadastrado no Sistema Único sob o registro PRM-JPR-3759/2013, bem como outros eventuais termos em que se noticiam demoras no agendamento de perícias médicas, por parte do INSS, em Ji-Paraná/RO.
4. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos nº 9715-03.2012.4.01.4100.
5. Agende-se reunião com a chefe da Agência do INSS em Ji-Paraná/RO. Definida a data, encaminhe-se a ela, com antecedência, cópia dos termos de declarações relativos a casos ainda não resolvidos, esclarecendo que ela deverá apresentar, no dia da reunião, informações sobre a) a possibilidade de reagendamento das perícias relativas a tais casos para datas mais próximas; b) a situação atual quanto ao número de peritos médicos disponíveis, a quantidade de perícias demandadas e o tempo médio de espera para atendimento registrado nos últimos 12 meses; c) quais as providências já adotadas para diminuir o tempo de espera na realização de perícias médicas para concessão de benefícios previdenciários.

CIÊNCIA à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/06.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Assunto: Investigar supostos danos ambientais ocorridos em Alta Floresta do Oeste/RO, às margens do Rio Mequéns, relatados nos autos dos procedimentos administrativos 2502.000418/2007-76 e 02502.000041/2008-36, instaurados pelo IBAMA.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, Representante Estadual da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, III, "e" e 6º VII, "c" da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei no 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o que consta dos procedimentos administrativos 2502.000418/2007-76 e 02502.000041/2008-36, do IBAMA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para definição/dimensionamento da atuação deste membro;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público com o objetivo de “investigar supostos danos ambientais ocorridos em Alta Floresta do Oeste/RO, às margens do Rio Mequéns, relatados nos autos dos procedimentos administrativos 2502.000418/2007-76 e 02502.000041/2008-36, instaurados pelo IBAMA”.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências preliminares as delineadas a seguir.

1. Promovam-se os registros necessários no sistema da Instituição, cadastrando-se, como interessado, Ivo Narciso Cassol.

2. Expeça-se ofício ao IBAMA, com prazo de trinta dias para resposta, para que:

a) apresente informações sobre o atual andamento dos procedimentos administrativos 2502.000418/2007-76 e 02502.000041/2008-36, especificando se foram apreciados os recursos interpostos por Ivo Narciso Cassol;

b) esclareça se é possível a recuperação ambiental da área degradada e se esta recuperação poderá ser realizada por meio do Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme prevê o art. 59 da Lei nº 12.651/2011;

c) informe se os embargos relativos aos termos 440462-C e 440898-C foram cumpridos;

3. Expeça-se ofício ao INCRA para que informe, apresentando documentos probatórios, o titular da propriedade das áreas em que ocorreram os danos ambientais descritos nos autos nº 555415-D e 553667-D, lavrados pelo IBAMA.

4. Expeça-se ofício ao município de Alta Floresta do Oeste para que noticie qual pessoa construiu a estrada de acesso a Porto Rolim de Moura, fornecendo-se as coordenadas constantes nos autos lavrados pela autarquia ambiental.

4. Encaminhe-se cópia do Ofício nº 02502.000278/2013-84-RO/GABIN/JI-PARANÁ/IBAMA ao Procurador-Geral da República, para adoção das providências que entender pertinentes, no âmbito criminal, em relação às condutas narradas nesse expediente, supostamente praticadas por Ivo Narciso Cassol, que atualmente ocupa cargo de Senador.

DAR CIÊNCIA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 76, DE 10 DE JUNHO DE 2013

Ref: P.A Nº 1.32.000.000360/2013-75

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“IMPROBIDADE. Possível violação dos princípios da Administração Pública pelo Auditor Fiscal do Trabalho Cleber da Cunha Silva, no desempenho das funções de tal cargo.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima, encaminhando a ele cópia do despacho do Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego (f. 75 do Anexo I), a fim de que informe, em até 15 (quinze) dias, se já foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar referido em tal despacho e, em caso positivo, envie cópia a esta Procuradoria da República.
2. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 2, 3 e 4.
6. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).
7. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.
8. Após juntada da resposta ao ofício expedido, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 79, DE 31 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios quanto aos fatos descritos nas peças de informação nº 1.32.000.000256/2013-81, referentes à extensão do dano causado por extração irregular de recursos minerais noticiada.

INSTAURA o Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, incisos II, da Resolução CSMPF nº 87/2006

O OBJETO deste Inquérito Civil Público é o dano ambiental causado no “Bairro Jardim das Copaibas, no Município de Boa Vista, próximo ao Rio Branco” de coordenadas 02º45'40"N/60º41'49"W, patrimônio da União, por extração ilegal de recursos minerais.

O SUJEITO causador do dano, conforme noticiado por Departamento Nacional de Produção Mineral, por Ofício nº 68/GAB.DNPM/RR-2013, de 28.03.2013, é HERMES DEEKE, brasileiro, casado, empresário, filho de Helga Deeke, nascido em 12/01/1969, natural de Cascavel/PR, portador do RG nº 65.872 SSP/RR e CPF nº 225.516.892-87, residente na Rua do Jambeiro, nº 279, Caçari, CEP 69.307.420, nesta Capital, tel. (95) 9971-2220, podendo ser encontrado também na Avenida das Guianas, nº 412, salas 01 e 03, 13 de Setembro, nesta Capital.

Atuarão como SECRETÁRIOS neste procedimento os servidores do Ministério Público da União lotados junto a este Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural e da Persecução dos Crimes Correlatos.

À Assessoria:

1. Autue-se e registre-se como Inquérito Civil Público.
2. Junte-se aos autos a cópia da denúncia oferecida em face do Representado Hermes Deeke.
3. Oficie-se ao IBAMA/RR, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias, relatório quanto à extensão do dano ambiental, bem como eventuais providências necessárias para sua recuperação, e, se possível, a quantificação monetária desse dano e do custo de recuperação, além de, se for o caso, atuar o causador do dano por infração administrativa ambiental e proceder à apreensão administrativa dos instrumentos do ilícito.
- 3.1. Faça constar nesse ofício que a exploração ambiental está em andamento, em escala industrial, e que o seu causador está sendo processado criminalmente por esse fato.
4. Publique-se, nos termos do art. 5º, inciso VI, e art. 16, parágrafos e incisos, todos da Resolução CSMPF nº 87/06, e oficie-se à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Ministério Público Federal, comunicando a instauração deste ICP, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/06.
5. Após expedição dos ofícios, retornem os autos, com urgência, para nova análise.

PAULO TAEK

PORTARIA Nº 85, DE 7 DE JUNHO DE 2013

Ref: P.A Nº 1.32.000.000163/2013-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

“POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prefeitura de Boa Vista/RR. Utilização de recursos pertencentes ao Bloco da Superintendência de Vigilância em Saúde para pagamento de servidores do quadro da Atenção Básica nos meses de fevereiro e março de 2012.”

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho; Determino, ainda, as seguintes diligências:

1. Oficie-se à Superintendência de Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, encaminhando-lhe cópia das f. 03 e 04 do Anexo I (Memo nº 042/2012-SVS/SMSA), a fim de que, em até 15 (quinze) dias: a) informe quem era o gestor da pasta, referido no Memo nº 042/2012-SVS/SMSA, que, em meados de fevereiro de 2012, consultou a Superintendência de Vigilância em Saúde acerca da possibilidade de remanejamento de recursos do Bloco de Vigilância para pagamento de Folha da Atenção Básica; b) envie cópia dos documentos acerca da utilização de recursos pertencentes ao Bloco da Superintendência de Vigilância em Saúde para pagamento de servidores do quadro da Atenção Básica, sendo o valor do mês de fevereiro de R\$ 116.202,00 e o de março de R\$ 109.976,00, totalizando R\$ 226.178,00; c) noticie se houve algum estorno referente à utilização dos recursos acima referidos e, em caso positivo, encaminhe cópia da documentação comprobatória.

2. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Boa Vista/RR, encaminhando-lhe cópia das f. 02, 03 e 04 do Anexo I (Ofício nº 1143/2012/GAB/SMSA e Memo nº 042/2012-SVS/SMSA), a fim de que, em até 15 (quinze) dias: a) informe se houve o estorno referido no Ofício nº 1143/2012/GAB/SMSA e, em caso negativo, por qual motivo ele não ocorreu; b) caso tenha havido tal estorno, encaminhe cópia da documentação comprobatória; c) informe quem foram os responsáveis acerca da utilização de recursos pertencentes ao Bloco da Superintendência de Vigilância em Saúde para pagamento de servidores do quadro da Atenção Básica, sendo o valor do mês de fevereiro de R\$ 116.202,00 e o de março de R\$ 109.976,00, totalizando R\$ 226.178,00; ou, caso não seja possível tal informação, quem detinha competência para a movimentação desses recursos e como se dá a transferência (se existem senhas específicas e quem as possui, etc.); d) envie cópia do Memo nº 40/12/GAB/SMSA, o qual foi mencionado no Ofício nº 1143/2012/GAB/SMSA; e) noticie se já houve prestação de contas atinente aos recursos do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde que foram utilizados em fevereiro e março de 2012 para despesas da Atenção Básica e, em caso positivo, perante qual órgão elas foram apresentadas e qual a atual situação delas, sendo que, em caso negativo, por qual motivo não foram prestadas.

3. Oficie-se à Controladoria-Geral da União em Roraima, encaminhando-lhe cópia das f. 03 e 04 do Anexo I (Memo nº 042/2012-SVS/SMSA), para que, em até 15 (quinze) dias, informe se possui algum procedimento acerca do noticiado no Memo nº 042/2012-SVS/SMSA e, em caso positivo, envie cópia a esta Procuradoria.

4. Oficie-se ao Tribunal de Contas da União em Roraima, encaminhando-lhe cópia das f. 03 e 04 do Anexo I (Memo nº 042/2012-SVS/SMSA), para que, em até 15 (quinze) dias, informe se possui algum procedimento acerca do noticiado no Memo nº 042/2012-SVS/SMSA e, em caso positivo, envie cópia a esta Procuradoria.

5. Posteriormente, comunique-se à egrégia 5ª CCR, com certificação nos autos do envio, em consonância com o Ofício-Circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF, de 24 de outubro de 2012, oriundo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, da seguinte forma:

6. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

7. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;

8. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito nos itens 5, 6 e 7.

9. Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

10. Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

11. Após juntada das respostas aos ofícios expedidos, retornem os autos conclusos.

STANLEY VALERIANO DA SILVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO DE 13 DE JUNHO DE 2013

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a prática de improbidade administrativa por parte da diretoria do DNIT e concessionárias do serviço de duplicação da BR-101, Lotes 27 a 30, Trecho Sul.

Como diligência, em maio de 2012, foi solicitado à Assessoria Pericial do MPF a realização de perícia contábil, para que fosse analisado o Acórdão 3134/10 do TCU no que tange à determinação de redução do valor unitário do serviço de “espalhamentos de solos em botafora”.

Com efeito, os autos deste ICP foram devolvidos em 13/08/2013 à origem, sem manifestação da Assessoria Pericial.

Dessa forma, a diligência solicitada é imprescindível para a formação da opinião delicti, fazendo-se necessária a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil Público.

Diante do exposto, com fulcro no art. 15, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, prorrogo o prazo para conclusão deste inquérito civil público, por 1 (um) ano.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação nº 1.33.008.000168/2013-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia de que os responsáveis pela implantação de um loteamento em terreno localizado na Rua Pedro Guerreiro, no Município de Porto Belo/SC, estariam desviando curso de água, supostamente sem licença ambiental para tanto;

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE converter as peças de informação em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a ocorrência de dano ambiental e, eventualmente, obter a promoção da sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a Portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 47, DE 29 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal que preceitua:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei nº 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93;

7. A matéria veiculada no jornal “O Garuvense”, da segunda quinzena de junho de 2011, contendo informações de que a Prefeitura Municipal de Garuva/SC teria desviado R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) destinados a investimentos na área de saúde para uma festa realizada em Garuva, denominada “Festa do Colono”;

8. A informação de que a verba destinada à “Festa do Colono” era proveniente de verba federal conseguida por ação da Deputada Federal Carmen Zanotto, no valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), para a construção do posto de saúde de Bahararas.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000647/2011-56 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 50, DE 31 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 37, caput, da Constituição Federal que preceitua:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. A representação oriunda da Procuradoria do Trabalho no Município de Joinville, com vistas a investigar suposta utilização do trabalho, por parte de Auditor-Fiscal do Trabalho, para obtenção de benesses indevidas.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000419/2010-03 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 55, DE 31 DE MAIO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal que preceitua:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º, e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. Os comandos contidos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

8. A representação formulada por LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA, por e-mail, a noticiar que o malte (cevada germinada) utilizado para a produção de cerveja foi indevidamente substituído por outros cereais germinados mais baratos, pelas sociedades empresárias, o que é encoberto no rótulo das cervejas pela expressão “cereais maltados” ou “malte”.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000080/2010-37 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 62, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal que preceitua:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º, e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. Os comandos contidos na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor.

8. O ofício nº 1177/12, de 27.03.2012, proveniente da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, acompanhado de cópia da sentença exarada nos autos da RTOrd nº 0000974-82.2010.5.12.0016, em que se registra a precariedade no sistema de segurança do Banco Postal, serviço prestado pelas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000243/2012-43 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 225 da Constituição Federal que preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. O ofício oriundo do IBAMA, acompanhado de cópia do Processo IBAMA nº 02026.000877/2012-80, instaurado visando apurar responsabilidade de possíveis danos ambientais em ilha costeira, em específico na Iha da Velha em São Francisco do Sul/SC.

Converte as Peças de Informação nº 1.33.005.000458/2012-64 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 71, DE 3 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 196 da Constituição Federal que preceitua:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. O Termo de Comparecimento e Declarações do Sr. OSEIAS CARLOS MACHADO, no qual informa que sua esposa, ELZA CARADORE EDUVIGES MACHADO, é portadora de Estenose Mitral com Fibrilação Atrial Crônica e necessita de cirurgia para troca valvar mitral, não oferecida pelo Hospital Regional Hans Dieter Schmidt, ante a falta do equipamento especializado “Ablador Ultrassônico”, exigido para a realização do procedimento. A compra do referido equipamento já foi solicitada, porém, não há previsão para a aquisição efetiva, uma vez que licitação se faz necessária.

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000464/2012-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC - do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 86, DE 4 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 196 da Constituição Federal que preceitua:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o patrimônio público e social;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. O Termo de Comparecimento e Declarações formulado pela Sra. ANDRIZIA BISPO DE SOUZA, tesoureira da instituição de recuperação de dependentes químicos, Centro de Integração Social Um Novo Dia, narrando que a instituição foi interditada pela ANVISA devido a irregularidades, que não possuem condições de sanar tais irregularidades, porém não podem despejar as pessoas que estão abrigadas no local.

Converte as Peças de Informação n.º 1.33.005.000085/2013-11 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC - do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 89, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO:

1. O art. 225 da Constituição Federal que preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

2. As atribuições do Ministério Público Federal, previstas no art. 129 c/c o art. 109, da Carta Maior, dentre elas a obrigação de zelar e proteger o meio ambiente;

3. A Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União;

4. Que, nos termos do art. 7º, I, da LC n.º 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

5. Os termos da Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

6. O disposto no art. 8º e parágrafos, da Lei n.º 7.347/85 e art. 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

7. O Procedimento Administrativo, advindo da 14ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville, que teve início a partir de representação formulada por MARCLIDES HEUSY, morador do bairro Vila Nova, Estrada do Piraí, nº 451, em que notícia poluição ambiental oriunda do trabalho de transporte de pedras promovido pela sociedade empresária Britagem Vogelsanger, bem como liberação de fumaça na unidade de produção de massa asfáltica.

Converte o Procedimento Administrativo n.º 1.33.005.000204/2009-41 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, o fato acima elencado.

Publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MÁRIO SÉRGIO GHANNAGÉ BARBOSA

PORTARIA Nº 125, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 1.33.001.000253/2013-08, a partir do Procedimento Preparatório PP 06.2013.00001741-9 do MP-SC Gaspar, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Oficie-se ao município de Gaspar requisitando que informe o estágio das obras, encaminhando ainda as licenças ambientais respectivas e informando a intervenção realizada na Área de Preservação Permanente do Rio Itajaí-Açu, além de informar se solicitou à SPU a regularização de eventual ocupação de terras de marinha. Prazo: 30 dias;

2. Oficie-se à FATMA para que informe e encaminhe todas as licenças ambientais referentes às intervenções do Município de Gaspar no loteamento Jardim Primavera, no prazo de 30 dias.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 126, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. LARISSA CONRADT noticiando a negativa de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.33.001.000264/2013-80, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000158/2012-31

Trata-se de representação feita nesta Procuradoria da República por MARIA BERNADETE DA COSTA, na qual relata em síntese que contratou o advogado Aparecido Donizete Carrasco para fins de aposentadoria por invalidez. Sustenta, ainda, ter firmado contrato com o advogado, sendo que, pelo relatado, aparenta abusividade em relação aos valores dos honorários advocatícios.

A partir disto foi determinada a instauração de ICP, conforme portaria de fls. 01/01-verso.

É o relato do necessário.

Preliminarmente cumpre destacar que, a fim de se analisar de forma holística os casos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria da República, acerca das supostas dificuldades encontradas no acesso à Justiça, de modo a tornar a solução mais eficaz e menos casuística, inclusive no sentido de verificar e estabelecer quais as atribuições e entes responsáveis por coibir as supostas práticas abusivas, caso estas se revelem verdadeiras, foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000132/2013-73, no qual se determinou a extração e juntada de cópias destes autos, conforme se verifica da portaria de instauração (anexo).

Sendo assim, entendo que não há razão para continuar com a instrução isolada desse feito, sendo mais prudente e adequado sob o ponto de vista da otimização das tarefas do Ministério Público Federal concentrar seus esforços naquele.

Isto não exclui que a representante, supostamente prejudicada, possa, desde já, procurar o auxílio de advogado público ou privado, a fim de buscar tutelar seu caso específico, inclusive no que toca à redução dos valores supostamente abusivos, caso se constate a presença da lesão ou da onerosidade excessiva, como já decidiu, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.** 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/02/2011).

Ante o exposto, não se vislumbra razão para prosseguir com o feito, ao menos por ora, motivo pelo qual promovo o arquivamento destes autos, ad referendum do C. Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 3ª Região – NAOP-PFDC 3ª Região.

Comunique-se a representante desta decisão, informando que o arquivamento deste feito deu-se em decorrência da instauração de outro procedimento, bem como possibilidade de procurar, desde já, assistência de um advogado público ou privado para a tutela de seu caso concreto, nos termos explicitados na decisão.

Informe-a, ainda, sobre a possibilidade de apresentar recurso e juntar documentos até a decisão do NAOP, homologando ou rejeitando o arquivamento, nos termos do artigo 17, §3º, da Resolução nº. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 17, §2º, da citada Resolução nº. 87/2010.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000160/2012-18

Trata-se de representação feita nesta Procuradoria da República por PEDRO HISSANORI TAKAYAMA, na qual relata em síntese que sua mãe Shinobu Takayama possuía como patronos em ação previdenciária, os advogados Gilberto Antonio Luiz e Aparecido Donizete Carrasco, tendo, com eles pactuado verbalmente, a razão de 30% (trinta por cento) a ser paga sobre o valor futuramente recebido. Sustenta, ainda, que, após a morte de sua mãe, o representante, como herdeiro, deu normal prosseguimento ao feito até final condenação da autarquia federal – INSS. Por fim, afirma ter sido depositado junta à Caixa Econômica federal, o valor de R\$ 23.259,14 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), tendo o advogado levantado este valor e, posteriormente, feito depósito consignado no valor de R\$ 11.451,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais), quantia esta correspondente a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor liberado pelo juízo.

A partir disto foi determinada a instauração de ICP, conforme portaria de fls. 01/01-verso.

É o relato do necessário.

Preliminarmente cumpre destacar que, a fim de se analisar de forma holística os casos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria da República, acerca das supostas dificuldades encontradas no acesso à Justiça, de modo a tornar a solução mais eficaz e menos casuística, inclusive no sentido de verificar e estabelecer quais as atribuições e entes responsáveis por coibir as supostas práticas abusivas, caso estas se revelem verdadeiras, foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000132/2013-73, no qual se determinou a extração e juntada de cópias destes autos, conforme se verifica da portaria de instauração (anexo).

Sendo assim, entendo que não há razão para continuar com a instrução isolada desse feito, sendo mais prudente e adequado sob o ponto de vista da otimização das tarefas do Ministério Público Federal concentrar seus esforços naquele.

Isto não exclui que o representante, supostamente prejudicado, possa, desde já, procurar o auxílio de advogado público ou privado, a fim de buscar tutelar seu caso específico, inclusive no que toca à redução dos valores supostamente abusivos, caso se constate a presença da lesão ou da onerosidade excessiva, como já decidiu, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.** 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/02/2011).

Ante o exposto, não se vislumbra razão para prosseguir com o feito, ao menos por ora, motivo pelo qual promovo o arquivamento destes autos, ad referendum do C. Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 3ª Região – NAOP-PFDC 3ª Região.

Comunique-se o representante desta decisão, informando que o arquivamento deste feito deu-se em decorrência da instauração de outro procedimento, bem como possibilidade de procurar, desde já, assistência de um advogado público ou privado para a tutela de seu caso concreto, nos termos explicitados na decisão.

Informe-o, ainda, sobre a possibilidade de apresentar recurso e juntar documentos até a decisão do NAOP, homologando ou rejeitando o arquivamento, nos termos do artigo 17, §3º, da Resolução nº. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 17, §2º, da citada Resolução nº. 87/2010.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.34.030.000154/2012-52

Trata-se de representação feita nesta Procuradoria da República por LUÍZ HENRIQUE DE ARAÚJO, na qual relata em síntese que contratou o advogado Aristides Lanzoni Filho, tendo este cobrado a razão de 50% (cinquenta por cento) pelos serviços prestados, sem contar os honorários do juízo, fixados em 15% (quinze por cento). Sustenta, ainda, que, após a morte de Aristides Lanzoni Filho, quem passou a cuidar da patrocinar sua ação previdenciária foi o advogado Carlos Eduardo Borges, tendo a ação sido julgada procedente. Por fim, afirma que mesmo tendo assinado o contrato, só o fez diante das necessidades que estava enfrentando, sendo que agora, entende tratar-se de valor abusivo.

A partir disto foi determinada a instauração de ICP, conforme portaria de fls. 01/01-verso.

É o relato do necessário.

Preliminarmente cumpre destacar que, a fim de se analisar de forma holística os casos trazidos ao conhecimento desta Procuradoria da República, acerca das supostas dificuldades encontradas no acesso à Justiça, de modo a tornar a solução mais eficaz e menos casuística, inclusive no sentido de verificar e estabelecer quais as atribuições e entes responsáveis por coibir as supostas práticas abusivas, caso estas se revelem verdadeiras, foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo nº. 1.34.030.000132/2013-73, no qual se determinou a extração e juntada de cópias destes autos, conforme se verifica da portaria de instauração (anexo).

Sendo assim, entendo que não há razão para continuar com a instrução isolada desse feito, sendo mais prudente e adequado sob o ponto de vista da otimização das tarefas do Ministério Público Federal concentrar seus esforços naquele.

Isto não exclui que o representante, supostamente prejudicado, possa, desde já, procurar o auxílio de advogado público ou privado, a fim de buscar tutelar seu caso específico, inclusive no que toca à redução dos valores supostamente abusivos, caso se constate a presença da lesão ou da onerosidade excessiva, como já decidiu, inclusive, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.** 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200/DF, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22/02/2011).

Ante o exposto, não se vislumbra razão para prosseguir com o feito, ao menos por ora, motivo pelo qual promovo o arquivamento destes autos, ad referendum do C. Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão da 3ª Região – NAOP-PFDC 3ª Região.

Comunique-se o representante desta decisão, informando que o arquivamento deste feito deu-se em decorrência da instauração de outro procedimento, bem como possibilidade de procurar, desde já, assistência de um advogado público ou privado para a tutela de seu caso concreto, nos termos explicitados na decisão.

Informe-o, ainda, sobre a possibilidade de apresentar recurso e juntar documentos até a decisão do NAOP, homologando ou rejeitando o arquivamento, nos termos do artigo 17, §3º, da Resolução nº. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 17, §2º, da citada Resolução nº. 87/2010.

GABRIEL DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a ampla e irrestrita transparência na aplicação das verbas públicas repassadas, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a melhor utilização dos recursos públicos federais, permitir a fiscalização popular de sua aplicação e a observância da legislação de regência em todo o processo;

CONSIDERANDO teor do Ofício MPF nº 1663/2012, oriundo da Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, informando irregularidades no convênio nº SICONV 703635, firmado entre a Prefeitura Municipal de Marinópolis e Ministério do Turismo, tendo como objeto a realização do 2º Festival Cultural, configurando, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000247/2012-87, a princípio instaurado para apurar supostas irregularidades no município de Marinópolis/SP, levam a crer que os mesmos fatos também ocorrem em convênios celebrados por outros municípios desta subseção e o Ministério do Turismo, o que também caracterizaria, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1982;

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão, bem como aguardar a resposta aos ofícios expedidos a todos os municípios integrantes desta subseção, requisitando informem se firmaram contratos de qualquer espécie, nos últimos 5 anos, com as empresas "Usina de Promoção de Eventos Ltda", "P-MKT Comunicação Ltda", "Elétrons Promoção de Eventos Ltda" ou "Thiago Ferrarezi Consultoria Ltda", bem como, aguardar o envio das cópias dos respectivos procedimentos e contratos firmados para análise, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposta irregularidades no município de Marinópolis/SP, levam a crer que os mesmos fatos também ocorrem em convênios celebrados por outros municípios desta subseção e o Ministério do Turismo, o que caracterizaria, em tese, atos de improbidade administrativa, previstos nos artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1982.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo Nº 1.34.030.000247/2012-87, fazendo constar a seguinte ementa: "Empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda, P-MKT Comunicação Ltda, Elétrons Promoção de Eventos Ltda ou Thiago Ferrarezi Consultoria Ltda. Marinópolis/SP. Ministério do Turismo. Improbidade administrativa. Art. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/1982.";

- b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.
- d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente ICP, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;
- e) Mantenha-se/cadastre-se como interessado: Ministério do Turismo.

GABRIEL DA ROCHA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001827/2012-10 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar suposto crime de apropriação indébita e atos de improbidade administrativa praticados pelo Município de Santo Amaro das Brotas/SE, decorrentes da ausência de repasse à Caixa Econômica Federal em Sergipe- CEF/SE, das quantias descontadas em folha de pagamento dos servidores contratantes de empréstimo consignado- Contrato de mútuo.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas.

3) Autor(es) da representação: Caixa Econômica Federal em Sergipe.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o aguardo da análise da resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal, por parte do titular do 3º Ofício do Patrimônio Público desta Unidade.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “inquérito civil público”.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.14.004.000033/2013-00

1. Trata-se de peças de informação autuadas na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana-BA, e encaminhadas a esta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no concurso público para o cargo de professor assistente e adjunto da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

2. Consta dos autos que o Sr. David Nestor Urquivo Valdivia se candidatou a uma vaga do Edital n.º 087/2012 da UFT, para o cargo de professor assistente e professor adjunto do curso de Engenharia de Bioprocessos.

3. Relata o declarante que ficou surpreso com os objetos de avaliação que envolviam matérias altamente complexas e específicas, mais relacionadas à engenharia bioquímica do que à engenharia de bioprocessos.

4. O declarante informou, ainda, que teve dificuldades na realização da prova didática quanto ao material disponível, bem como não obteve acesso aos critérios da avaliação, na qual foi reprovado.

5. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades apresentadas referem-se a direito individual disponível que, apesar de relevante, não está abarcado entre as atribuições Ministeriais.

6. Com efeito, o âmbito de atuação do Ministério Público está delimitado no art. 127 da Constituição da República, não estando dentro de suas funções a tutela do interesse individual disponível. Compatível ao disposto no art. 127 da Constituição da República, dispõe a Lei Complementar n.º 75/93, no art. 6º, inciso VII, restringindo a função ministerial à defesa dos interesses individuais homogêneos com caráter de indisponibilidade.

7. Assim, forçoso concluir que não existe material fático que justifique atuação deste Ministério Público Federal.

8. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento das presentes peças de informação, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

9. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

10. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

11. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

12. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 17 DE JUNHO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000256/2013-31

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins com o objetivo de apurar a regularidade na prestação de serviços dos Correios no Jardim Aurenny II, em Palmas/TO.

2. Consta dos autos que o Sr. Aldo Teixeira da Silva prestou declarações no sentido de que os Correios não estavam entregando correspondências em sua residência, localizada no setor Jardim Aurenny II, em Palmas/TO (fl. 2).

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Correios, requisitando informações sobre a entrega de correspondências na residência do declarante (fl. 4).

4. Em resposta, o diretor dos Correios no Tocantins informou “que o serviço de distribuição domiciliária no Setor Aurenny II está ocorrendo normalmente”. O diretor encaminhou, ainda, uma amostra de documentos entregues pelo carteiro no referido setor (fls. 6/17).

5. Em contato com o declarante, a assessoria deste ofício obteve a informação de que os Correios realmente estão entregando as cartas na sua residência, havendo, apenas, alguns atrasos na entrega de contas de telefone e cartão de crédito (fl. 19).

6. Verifica-se, então, que não há mais justa causa para continuidade do feito, tendo em vista que as irregularidades relatadas pelo declarante foram solucionadas.

7. Demais disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

8. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento administrativo, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

9. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

10. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

11. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

12. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

13. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 18 DE JUNHO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000012/2012-78

1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício oriundo da 3ª Vara do Juizado Especial Federal, por meio do qual se solicitou a verificação de supostas irregularidades praticadas pelo INSS, tendo em vista que a autarquia estaria a exigir, para a concessão de benefícios previdenciários a rurícolas, documentos confeccionados por sindicatos rurais para comprovação de tempo de serviço rural.

2. Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se ainda que os sindicatos rurais também estariam cometendo irregularidades ao exigir filiação obrigatória, bem como ao cobrar valores abusivos de pessoas carentes, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), para emissão de declaração de trabalho rural.

3. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

4. Com efeito, são necessárias diligências para apurar as supostas irregularidades na exigência pelo INSS das referidas certidões, bem como a possível filiação compulsória pelos Sindicatos Rurais.

5. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorrogo, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

6. Em seguida, juntem-se aos autos cópias dos documentos relativos ao Inquérito Civil n.º 1.36.000.001112/2011-12, já arquivado, que sejam relevantes para a instrução deste inquérito civil, conforme previsto no art. 19 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

7. Após, voltem-me os autos conclusos.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 47, DE 14 DE JUNHO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso II da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 75 de 1993, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme determina o art. 129, II da CR/88;

CONSIDERANDO o que dispõe no art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO as atribuições da Procuradoria da República no Município de Araguaína, com espeque no art. 11 da Resolução nº 01/2013 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo máximo para a conclusão das diligências necessárias à devida instrução do Procedimento Administrativo 1.36.000.000686/2012-72, instaurado a partir de cópia do Acórdão nº 4464/2012 – TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial – TC 027.739/2011-2, ante a constatação de pagamentos sem comprovação dos gastos incorridos e a realização de saques em espécie sem relação com os documentos de despesas apresentadas, referentes a recursos públicos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar – PENAT, durante a gestão do então prefeito do Município de Carmolândia João Holanda Leite, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, converter o Procedimento Administrativo 1.36.000.000686/2012-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de dar prosseguimento a apuração das irregularidades constatadas, quais sejam: a ocorrência de pagamentos sem comprovação dos gastos incorridos e a realização de saques em espécie sem relação com os documentos de despesas apresentadas, referentes a recursos públicos federais do Programa Nacional de Transporte Escolar – PENAT durante a gestão do então prefeito do Município de Carmolândia João Holanda Leite;

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA/TO;

II - comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhado-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para publicação;

III - fica designada o Servidor Fábio de Oliveira Soares, Mat. Nº 23895-3, para secretariar os trabalhos;

IV – proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – cumpridas as formalidades, os autos devem voltar ao Gabinete do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Araguaína.

Cumpra-se.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****SECRETARIA GERAL****SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO****Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 73/2013****Divulgação: terça-feira, 18 de junho de 2013 - Publicação: quarta-feira, 19 de junho de 2013****SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03****CEP: 70050-900 – Brasília/DF****Telefone: (61) 3105.5913****E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br****Responsável: Zanoni Barbosa Junior****Coordenador de Gestão Documental**